



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEMOR-O-NOVO**

---

### **PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL DO SÍTIO DE MONFURADO**

#### **RELATÓRIO DE CONCERTAÇÃO COM AS ENTIDADES DA CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS**

Outubro de 2010

## **ÍNDICE**

1. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO
2. CONCERTAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA 1.º CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS
3. CONCERTAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA 2.ª CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS
4. CONCERTAÇÃO APÓS DISCUSSÃO PÚBLICA

### **Anexos**

*Anexo 1 – Cópia da Acta da 1.ª Conferência de Serviços e pareceres emitidos na sequência da mesma*  
*Anexo 2 – Cópia da Acta da 1.ª Conferência de Serviços e pareceres emitidos na sequência da mesma*  
*Anexo 3 – Pareceres emitidos na sequência da consulta final após revisão da proposta na sequência da discussão pública*

## **1. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO**

Este documento resume todo o processo de concertação da proposta do PIERSM com as várias entidades que participaram na conferência de serviços.

A conferência de serviços é um procedimento previsto no n.º 3 do artigo 76.º do DL 380/1999 de Set. 22 com a redacção dada pelo DL 46/2009 de Fev.20, sendo a responsabilidade das opções finais do respectivo município.

Tratando-se de um plano pioneiro a nível nacional para uma área proposta para integrar a Rede Natura 2000, o município entendeu que a concertação da proposta com as várias entidades era uma etapa fundamental, realizando, sempre que necessário e possível, reuniões de esclarecimento e trocas de informação.

Nos capítulos seguintes apresenta uma compilação dos comentários recebidos e a sua análise por parte da equipa do plano, ao longo dos três momentos de concertação realizados:

- 1.ª conferência de serviços
- 2.ª conferência de serviços
- Consulta final após discussão pública

Foram ainda analisados e considerados os comentários das entidades que emitiram pareceres durante o período de discussão pública, os quais se encontra compilados no respectivo relatório da ponderação da discussão pública.

## 2. CONCERTAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA 1.º CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS

A 1ª Conferência de Serviços do PIERSM foi realizada no dia 5 de Maio de 2008, na CCDR Alentejo, tendo sido avaliada a Proposta de PIERSM na sua versão de 31/3/2008. Na sequência da mesma foi emitida uma acta com o parecer das entidades participantes. Posteriormente, algumas entidades enviaram ainda contributos (transcritos a preto), aos quais se procurou dar resposta no presente documento (texto a azul), tendo sido realizadas algumas reuniões sempre que se considerou necessário esclarecer pessoalmente questões colocadas através dos pareceres. Na tabela 1, apresenta-se um resumo do teor dos contactos estabelecidos com as entidades.

**Tabela 1 - Resumo dos trabalhos realizados na revisão da proposta de PIERSM**

<b>Data</b>	<b>Descrição do Contacto</b>
Após recepção da acta da conferência	Análise da acta, reunião entre autarquias e BD para decidir sobre os procedimentos a tomar
27.05.2008	Reunião com a DRAPAL
06 a 19.06.2008	Reunião com a DGRF (AFN/SDRA) e troca de informação por email com esta entidade
-	Reunião com a DRE
04.07.2008	Recepção de comentários por email enviados pelo ICNB
30.07.2008	Conclusão da 1.ª revisão do PIERSM pela BD
01.09.2008	Pedido de parecer por e-mail às várias entidades que participaram na conferência de serviços, sobre a versão alterada
09.09.2008	Recepção dos comentários da Direcção regional da cultura (Dr. Carlos Silva): artigo 17.º
10.09.2008	Recepção de e-mail da DREA (Dr.ª Conceição Fernandes), com comentários ao artigo 8.º
12.09.2008	Reunião em Lisboa com o ICNB sobre morcegos
22.09.2008	Recepção de e-mail da DRAPAL referindo que não têm mais nada a acrescentar
03.10.2008	Recepção por e-mail da CCDRA (Dr.ª Lília Fidalgo), referindo que ainda têm dúvidas em relação à edificabilidade, propondo uma reunião na CCDRA
8.10.2008	Recepção por e-mail dos comentários do ICNB (Eng.ª Ana Falcão): referentes ao artigo 9.º
13.10.2008 a 16.01.2009	Reunião com CCDRA e posteriores contactos referentes às questões da edificabilidade.
28.11.2008	Recepção do parecer da DGEG, solicitado a 07.11.2008
19.12.2008	Recepção de parecer positivo do ICNB sobre ajuste do limite do sítio, com excepções.
07.01.2009 a 13.01.2009	O limite do sítio foi ajustado de acordo com o parecer do ICNB e enviado por email para a Arq.ª Glória Araújo para confirmação. No dia 13.01.2009 tivemos a confirmação final do ICNB.
Abr. 2009	Conclusão da 2.ª revisão dos documentos pela BD
15.06.2009	Reunião em Évora com o ICNB para discussão de um eventual modelo para constituição de uma Comissão de Gestão do Sítio.
Jul. 2009	Conclusão da revisão final dos documentos pelas Autarquias
Out. 2009	Envio para 2.ª Conferência de Serviços

## **Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (Maio de 2008):**

#### **Vol. I - Situação de Referência**

- página 42; 2º paragrafo (do ponto 3.2.1.5): e referido que o gato-bravo tem vindo a regredir devido a escassez de presas e a actividade cinegética. Parece-nos que, relativamente a esta última, tal actividade terá impactos desta espécie apenas quando incorrectamente ordenada e gerida.
- página 43; 2º paragrafo (do ponto 3.2.1.5): deveria distinguir-se (para melhor análise da importância deste Sítio para a avifauna) o estatuto de ocorrência das espécies referidas (nomeadamente assinalar quais as residentes e as nidificantes).
- página 55 (do ponto 3.3.3): deveria haver homogeneidade de critério nos nomes atribuídos, no texto, aos morcegos: a alguns é dado o nome vernáculo, a outros o científico e a outros são escritos ambos. (idem para o Vol. V; pg. 12).
- página 57; 3º e 4º parágrafos (do ponto 3.3.3): faltam referências bibliográficas.
- página 127; 3º parágrafo (do ponto 5.3): para a conservação da ictiofauna será também fundamental a monitorização e minimização (ou eliminação) de poluentes aquáticos, nomeadamente nas linhas de água mais ricas em espécies ameaçadas. (idem para Vol. II; pg.65 e Vol. V; pg.29).
- página 130; 1º paragrafo (do ponto 5.3): outras medidas específicas para o coelho-bravo o deverão ser: construção e instalação de abrigos artificiais; limpeza de matos em pequenas e estreitas faixas (eventualmente com sementeira). (idem para Vol. II; pg.67; Vol. IV; pg. 27 e Vol. V; pg.31)
- as tabelas finais do ponto 5.5 não estão visíveis.

#### **Vol. II - Relatório da Proposta de Ordenamento**

- página 42; tabela 5: haverá duas incorrecções (perante o reflectido para estas duas espécies no resto do PIER): o lince-ibérico (*L. pardinus* e não *pardinus*) não é residente (R) no Sítio; não parece lógico que o lince e o gato-bravo (este de ocorrência indefinida no Sítio) sejam consideradas "Espécies utilizadas para a definição de áreas críticas para a fauna" (existem outras espécies faunísticas, de ocorrência confirmada e de elevada relevância conservacionista (como alguns peixes e quirópteros) que poderão desempenhar esse papel.
- página 43; tabela 6: retirar *Lynx pardinus*, pois não ocorre actualmente no Sítio.
- página 86; 3º parágrafo; página 89; tab. 7: lapso na terminologia "Áreas de Protecção Prioritária - nível II (foi escrito nível I).

Foram alterados os documentos de acordo com as alterações/correcções propostas.

## **Regulamento**

### **ARTIGO 9º- ACTOS E ACTIVIDADES CONDICIONADOS**

Para cada acto e actividade será necessário identificar áreas mínimas e outros parâmetros acima dos quais este artigo se aplica.

Para além deste aspecto propomos que onde se lê:

Número 1.

“Na área de intervenção do PIERSM estão condicionados a Estudos de Incidências Ambientais, os seguintes actos e actividades.”; passe a constar: Na área de intervenção do PIERSM estão condicionados a Análise de Incidências Ambientais, os seguintes actos e actividades.

Alínea d)

“Reflorestação com espécies de rápido crescimento”, passe a constar: Florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento

Alínea i)

Sendo a “Exploração de massas minerais a céu aberto” uma actividade interdita pela alínea a) do nº 1 do Artigo 8º do presente regulamento propomos que esta alínea seja eliminada. Ver no FINAL do documento – incompatibilidade entre ICNB e DGEG

Nova alínea

Propomos a inclusão de uma nova alínea nos actos e actividades condicionados:

A instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas de telecomunicações de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico fora de perímetros urbanos.

Ponto 2

Propomos uma nova redacção:

Os processos relativos aos actos e actividades, referidos no presente artigo, sem procedimento aplicável nos termos da legislação em vigor devem ser instruídos com: a Análise da Situação de Referência e dos Impactes Ambientais dos projectos; Plano de acompanhamento ambiental, incluindo as medidas de minimização a implementar em fase de obra; Plano de recuperação das áreas afectadas durante a fase de obra, incluindo a representação cartográfica dos locais a intervir.

[Ver comentários na Tabela 2, referente à nova redacção do artigo 9.º.](#)

## Sugestões do ICNB enviados à BD após parecer da conferência de serviços:

Nova proposta de redacção para o artigo 13.º enviada por email no dia 4/7/2008:

### ARTIGO 13º - CAÇA

*Com vista a serem atingidos os objectivos implícitos nos pontos 1 e 2 do presente artigo propomos que sejam contemplados os seguintes aspectos:*

- 1. O exercício da Caça na área do Sítio de Importância Comunitária de Monfurado é permitido nas condições expressas na legislação aplicável e respeitadas as disposições expressas nos números seguintes.*
- 2. A caça na área do SIC Monfurado só pode ser exercida em terrenos cinegéticos ordenados.*
- 3. Na área do SIC Monfurado a interdição da actividade cinegética em terrenos cinegéticos não ordenados, entra em vigor na primeira época venatória após a publicação deste Regulamento.*
- 4. Para a sua aprovação, os Planos de Ordenamento e Exploração Cinegética e os Planos de Gestão carecem de parecer vinculativo do ICNB e os Planos Anuais de Exploração das Zonas de Caça Associativas e Turísticas de autorização deste mesmo Instituto.*
- 5. Na área do SIC Monfurado, não são permitidos reforços cinegéticos.*
- 6. Na área do SIC Monfurado, a caça aos patos apenas é permitida no período compreendido entre o nascer e o pôr do sol.*
- 7. Ficam sujeitas a autorização do ICNB, a emitir no prazo de 15 dias úteis a realização de batidas às raposas e de montarias às espécies de caça maior e a realização de acções de correcção de densidades populacionais de espécies cinegéticas.*

*Esta proposta de redacção do artigo 13.º foi adoptada na versão actual do regulamento.*

Os artigos identificados abaixo mereceram ainda os seguintes comentários do ICNB:

### ARTIGO 12º, Número 5

Deverá ser explícito qual é o “Código das Boas Práticas Florestais” em causa, através da referência ao editor, autor e ano de publicação.

*Por tratar-se de um documento orientador na certificação da gestão florestal sustentável, optou-se inicialmente por mencionar o “Código das Boas Práticas Florestais”. Porém, na ausência de qualquer indicação acerca da sua publicação, considerou-se mais adequado, que no regulamento se remetesse apenas para a legislação vigente.*

#### ARTIGO 16º, Número 3

Propomos que a alínea a) onde se lê: “Sejam observados os condicionamentos relativos ao corte de azinheiras e ao corte de montado de sobro em conformidade com o disposto na legislação em vigor”; passe a ser, aliás para uma maior sintonia com a legislação em vigor:

Sejam observados os condicionamentos relativos ao corte de azinheiras e sobreiros em conformidade com o disposto na legislação em vigor;

Foi alterado de acordo com a alteração proposta.

#### ARTIGO 28º, Número 2

Considerando que se trata de “disposições específicas”, propomos que, à semelhança do efectuado para os artºs 24 e 26, deverão ser listados os usos e actividades permitidas e aqueles a interditar.

Uma vez que este artigo se refere a uma categoria de espaço que, na prática, corresponde à restante área do SIC, aplicam-se as regras e orientações já especificadas no Capítulo III, Secção I “Disposições Comuns e Actividades” (artigos 7º a 19º). Assim, após melhor análise desta questão, considerou-se que as “disposições específicas” do artigo 28.º deveriam dar lugar às “disposições aplicáveis”, ficando o artigo a seguinte redacção:

#### **Artigo 28.º - Disposições Aplicáveis**

“Nas áreas de conservação e valorização os usos e actividades admitidos, interditos e condicionados regem-se pelas disposições contidas nos artigos 7.º a 19.º do presente regulamento.”

Considerou-se também adequado reforçar o âmbito e os objectivos desta categoria de espaço através da criação de um novo ponto (artigo 27.º):

“4. Nestas áreas pretende-se promover a manutenção dos usos do solo agrícolas e florestais actuais.”

#### **Comentários do ICNB após conferência de serviços (enviados por email pela Eng.ª Ana Falcão)**

(...) relativamente ao regulamento considera-se que o Artº.9º. - ACTOS E ACTIVIDADES CONDICIONADOS - deverá ser revisto, uma vez que parece algo confuso (a avaliação de incidências ambientais, conforme prevista no artº. 10º do DL 49/05, pode assumir a forma de AIA (regime jurídico estabelecido pelo DL 197/05) ou de Análise de Incidências Ambientais, procedimentos que são distintos.

Achamos que seria preferível que fosse adoptado, com as devidas adaptações, o texto do DL 49/05, o que diz respeito ao mesmo assunto.

Ver comentários na tabela 2, referente à nova redacção do artigo 9.º.

Art. 24º, 3, i) – Verificar se toda a infra-estruturação deve ser interdita (áreas de protecção prioritária de nível I).

As autarquias entendem que, tendo em conta que o artigo 9º já garante a minimização dos impactes associados a estas obras, se poderia eliminar esta alínea.

Art. 26º, 2 – Reflectir e propor nova redacção de forma a aplicar as regras desta categoria de espaço a “outras colónias de morcegos que se venham a detectar”

Foi criada uma nova alínea no artigo 8º “actividades interditas”:

g) os referidos no artigo 26.º, numa área com um raio de 700 metros a partir de novos abrigos cavernícolas de morcegos que ocorram fora da área de protecção nível II definida no artigo 25.º do presente regulamento;

Art. 26º– aplicar esta regra do abate de sobreiros a toda a área do SIC

Tendo em conta o comentário da DGRF (AFN/SDRA) sobre o mesmo assunto, considerou-se que a presente regra apenas deveria aplicar-se na zona de protecção aos morcegos, destacando nesta área a importância de preservar a mancha de montado existente.

Art. 26º- Reflectir sobre como promover o não uso/abuso de pesticidas.

Sendo uma das acções/boas práticas identificadas no Programa de Gestão para os Valores Naturais do SIC, esta questão será considerada prioritária nas acções de sensibilização a promover pela autarquia no âmbito da acção 3.2.1 do Programa de Execução e Financiamento.

Art. 26º – No contexto das “infraestruturas” apenas se consideram desde logo nocivas, nesta área: todas as estradas, aquelas que impliquem abertura de valas “profundas” e aerogeradores.

Considerando este comentário, a alínea “infra-estruturação” foi substituída por:

“aerogeradores e infra-estruturas que impliquem escavações em rocha, excepto as previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios”.

Art. 26º – Reflectir/verificar, junto da entidade responsável pelo licenciamento do abate de árvores, se haveria possibilidade de recomendar nos pareceres a emitir pela mesma as seguintes boas práticas:

1-Caso sejam detectados morcegos durante o abate de árvores, o abate e o corte da madeira em peças deve ser suspenso até ao próximo dia para os morcegos poderem sair (irão abrigar-se em árvores vizinhas). 2-Evitar cortes na primavera porque os morcegos jovens não voam (Verão é a época ideal) – se possível aplicar estas regras a toda a área do Sítio e não apenas a zona de protecção nível II

Relativamente ao ponto 2: estas orientações colidem com aquelas de protecção das florestas contra incêndios (devido à utilização de maquinaria nos meses quentes). Depois de explicado este conflito e em articulação com a Dr.ª Ana Rainho, entendeu-se que seria de autorizar os cortes apenas durante o Outono, uma vez que os morcegos hibernam durante o Inverno.

Tendo em conta que se tratam de boas práticas, optamos por:

- Adicionar estas orientações no documento Programa de Gestão para os Valores Naturais do SIC (ver ficha da medida 3.5, no Capítulo 3 do Programa de Gestão – pág. 68);
- Promover a implementação das mesmas através da acção 3.2.1 do Programa de Execução e Financiamento.
- Promover a implementação das mesmas no âmbito da constituição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento da implementação do PIERSM (acção 4.1.1. do Programa de Execução e Financiamento).

Art. 26º - Reflectir sobre uma redacção que inclua “em caso de obras de reconstrução ou recuperação de edifícios, caso sejam detectadas colónias de morcegos, a CM deve ser contactada pelos proprietários para solicitar o acompanhamento dos trabalhos pelo ICNB”

*Ainda que se tenha ponderado a criação de um novo ponto com seguinte redacção: “Caso sejam detectadas colónias de morcegos aquando da realização de obras de reconstrução ou recuperação de edifícios ou durante o abate de árvores, o Município deve ser contactado afim de que solicite o acompanhamento dos trabalhos pelo ICNB”, após melhor análise concluiu-se que esta medida poderia induzir comportamentos contrários aos pretendidos e que seria de difícil aplicação. Propõe-se através do PIERSM (acção 3.2.1 e 2.1.5 do programa de execução e financiamento) promover a sensibilização da população para a necessidade de proteger estas espécies e para a implementação de boas práticas.*

Verificar a possibilidade de aumentar a categoria de espaço que visam a protecção aos morcegos (área de protecção nível II) mais para Sul, tendo em conta que essa zona do Sítio terá sido proposta com objectivo principal de salvaguardar uma zona importante para a alimentação dos morcegos.

Esta hipótese foi ponderada. No entanto, de acordo com a versão anteriormente proposta essas áreas encontram-se na categoria de espaço “áreas de conservação e valorização”. Salvo melhor opinião,

concluiu-se que as regras a aplicar nessa zona com o objectivo de salvaguardar o habitat alimentação, seriam as mesmas que já se propõem no regulamento para a categoria de espaço acima referido. Desta forma, a área em causa não foi aumentada.

### **Parecer do ICNB sobre ajuste do limite do Sítio**

De forma a dar resposta ao Plano Sectorial da Rede Natura 2000, apresentou-se uma proposta ao ICNB para ajuste do limite do Sítio à escala de trabalho. O limite utilizado na versão apresentada actualmente é o limite com os ajustes discutidos e aprovados pelo ICNB.

## **Administração de Região Hidrográfica/CCDR Alentejo/DSAI**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)**

Não apresenta objecções aos documentos correspondentes ao Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Implantação. Irão enviar ao Município contributo escrito para melhoramento do Relatório.

No artº 6º, ponto 1 e) do Regulamento deve ser completada a lista do domínio hídrico com "albufeiras e respectivas margens".

Foram alterados os documentos de acordo com as alterações/correções propostas (no regulamento de Évora corresponde à alínea d)

## **Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)**

Dando cumprimento ao nº 3 do artº 91º-A do DL nº 316/2007 de Set.19, deve constar do corpo do Regulamento os artigos correspondentes às questões da edificabilidade, incluindo infra-estruturas de circulação, que têm que ser comuns para a área abrangida nos dois concelhos, sob pena de se perder a coerência como IGT para uma intervenção fundamentada no Sítio.

Ver comentários resultantes da reunião abaixo mencionada.

Relativamente ao artº 9º, os actos e actividades identificados como condicionados a Estudo de Incidências Ambientais, devem fazer referência a legislação que enquadra os respectivos estudos; serem estabelecidos critérios e limites que definem em que condições os mesmos estão sujeitos a estudos de incidências ambientais.

Ver comentários na tabela 2, referente à nova redacção do artigo 9.º.

**Reunião no dia 13/10/2008 realizada na sequência da conferência de serviços, entre a CCDRA e as Autarquias:**

- Foi-nos fornecido o parecer do Gabinete Jurídico da CCDRA referente à versão enviada para a 1.<sup>a</sup> Conferência de Serviços (anexo I, deste documento), o qual foi considerado na revisão do PIERSM. Relativamente ao ponto 4 deste parecer jurídico, foi referido na reunião pelos municípios que, com base no documento de orientação distribuído em Out.2007 pela DGOTDU, se considerou que a portaria 389/2005 se encontrava revogada.

- Relativamente às questões sobre a edificabilidade colocadas no âmbito do parecer da conferência de serviços foi esclarecido que: tratando-se de 2 PIER's e, muito embora os mesmos tenham sido elaborados em conjunto, as questões de edificabilidade são diferentes porque ainda não existem orientações concretas acerca das regras de edificabilidade previstas na revisão do Plano Regional de Ordenamento para a Região do Alentejo. Assim, optou-se por remeter esta questão para os respectivos PDM's. No entanto, como o PDM de Montemor-o-Novo é antigo, ainda não foi revisto e permite a construção para habitação e outras actividades, foram propostas algumas alterações/restrições adicionais que permitissem reduzir as ameaças/impactes negativos associadas à construção e uma maior aproximação às regras aplicáveis a zona do sítio pertencente ao concelho de Évora.

Face ao atrás referido, foi sugerido pela CCDRA que, para tornar o Regulamento de aplicação mais fácil, se acrescentassem (no artigo 16.º) os respectivos artigos do PDM que definem as regras de edificabilidade aplicáveis na área do Sítio, acrescentando, no caso de Montemor-o-Novo, as alterações propostas.

No caso do Regulamento de Évora foram introduzidas as alterações sugeridas (ver artigo 16.º do regulamento de Évora).

No que respeita ao Regulamento de Montemor-o-Novo, verificou-se que, como algumas regras de edificabilidade foram alteradas face ao PDM, a remissão para esse PMOT iria tornar o artigo de difícil aplicação, podendo conduzir a erros, dificuldades e diferentes interpretações. Assim, propõe-se a redacção abaixo, onde se indicam todas as regras de edificabilidade aplicáveis na área do Sítio no artigo 16.º (regulamento de Montemor-o-Novo):

**Artigo 16º**

**Edificabilidade**

Será permitida a edificação, respeitando as seguintes condições:

- a) Sejam observados os condicionamentos relativos ao corte de azinheiras e sobreiros em conformidade com o disposto na legislação em vigor;
- b) Índice de construção máxima para habitações - 0,0025 até um valor máximo de 250,00 m<sup>2</sup>, exceptuando os prédios rústicos com dimensão inferior a 10 ha constituídos até à entrada em vigor do presente Plano, nos quais se aplica o índice de construção de 0,04 até um valor máximo de 250,00 m<sup>2</sup>;

- c) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que a área do prédio seja superior a 10 ha - 0,02;
- d) Índice de construção máxima para edificações agrícolas – 0,04
- e) Índice de construção máxima para unidades de alojamento turístico - 0,04;
- f) Altura máxima das edificações, com excepção de instalações de natureza especial tecnicamente justificadas, tais como silos e depósitos de água - 6,5 m;
- g) O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea c) deverá ser processado em estação de tratamento de águas residuais própria devidamente dimensionada e estanque.
- h) Quando haja lugar à edificação em áreas não cobertas pelas infraestruturas municipais de saneamento básico, estas serão asseguradas pelos interessados no interior da área da parcela, designadamente, através da instalação de sistemas autónomos devidamente dimensionados e estanques.
- i) Os projectos de arranjo paisagístico associados à edificação deverão incluir maioritariamente espécies autóctones.

Estas redacções foram novamente analisadas pela CCDRA na sequência de email enviado a 12.01.2009 para a Dr.ª Lília Fidalgo. No dia 16.01.2009 recebemos a seguinte resposta da CCDRA:

*Analisado o documento com a alteração ao artº 16º dos PIER do Sítio do Monfurado, referente a edificabilidade, parece dever fazer-se as seguintes observações:*

*Quanto ao PIER de Évora não há nada a referir dado que remetem para o PDM, recentemente aprovado, e os artº referidos dizem respeito a zona de especial valor patrimonial - usos condicionados, usos proibidos e edificabilidade, remetendo esta para os artº 82º e 84º que definem as intervenções e utilizações permitidas e condicionadas e ainda os condicionamentos para empreendimentos turísticos, desportivos e outros.*

*Quanto ao PIER de Montemor-o-Novo temos a referir o seguinte:*

- 1) Que o texto deve ser escrito no presente, para não permitir dúvidas;

*A alteração foi introduzida*

- 2) Os índices propostos parecem demasiado "altos" correndo o risco de terem que ser alterados para adaptação ao PROT, aquando da sua publicação;

*Face às diversas alterações ocorridas na proposta do PROT, relativas à edificabilidade, considerou-se adequado manter os índices propostos, mesmo que venha a ser necessário proceder à sua adequação após publicação do PIERSM (o que poderá ocorrer com a revisão do PDM de Montemor-o-Novo).*

## Direcção Regional de Cultura do Alentejo

### Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)

O plano contém demasiadas incorrecções e omissões relativamente à temática do Património Cultural, pelo que se considera não reunir condições para prosseguimento. A nível do Regulamento é preferível, nesta fase, acolher a regulamentação do respectivo PDM, com eventuais actualizações e recuperando os dados remetidos à Equipa pelo IGESPAR.

Após troca de emails contendo informação e metodologia a abordar nesta componente, foram alterados os documentos, sendo que a redacção do artigo 17.º se adequou à última proposta remetida pelo Dr. António Carlos Silva (9/09/2008):

#### **Artigo 17.º**

1. O PIERSM considera como Património Cultural:
  - a) Imóveis Classificados ou em vias de classificação;
  - b) **Outros** Imóveis de interesse patrimonial.
2. Os imóveis classificados ou em vias de classificação dispõem, segundo legislação em vigor, de áreas de protecção próprias, pelo que qualquer intervenção a efectuar dentro dessas áreas ~~terá que se sujeitar~~ **está sujeita** a parecer prévio da entidade com tutela na área do Património classificado.
3. Os imóveis **não classificados mas identificados como** de interesse patrimonial são imóveis ~~que não estando classificados,~~ **considerados** como **indispensáveis** para a ~~integridade~~ **salvaguarda da matriz paisagística histórica** e cultural dos municípios, qualquer que seja a sua época de construção.
4. A realização de obras ou outras intervenções nos imóveis classificados ou em vias de classificação está sujeita aos procedimentos previstos na legislação em vigor.
5. Nos locais ~~classificados~~ **identificados** como sítios arqueológicos e outros sítios, constantes na Planta de Condicionantes, quaisquer trabalhos ou obras que impliquem revolvimento e/ou movimentação de terras ficam condicionados à realização de trabalhos de caracterização arqueológica prévia e ou acompanhamento arqueológico, num raio a definir pelas entidades competentes devidamente autorizados nos termos do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, devendo ser definidas as medidas de salvaguarda adequadas a cada caso, ao abrigo da legislação em vigor.
6. O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras deve originar a imediata suspensão dos mesmos e a comunicação, também imediata, ~~ao~~ **o** órgão competente da ~~Administração central,~~ em conformidade com as disposições legais em vigor.

## **Direcção Regional da Economia do Alentejo**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)**

1. Analisado o conjunto de documentos que agora recebemos, na perspectiva técnica da área que nos está adstrita, ressalta-nos a preocupação com a proposta de interditar, na área de intervenção do PIER SM, a instalação de actividades industriais dos tipos 1 e 2 tal como estão definidas no actual regime jurídico do licenciamento da actividade industrial - vide artº 8º (pag.6) da proposta de Regulamento, e cumpre-nos, a este propósito dizer o seguinte:

1.1 A legislação sobre o exercício da actividade industrial encontra-se em revisão, sendo de prever, ao que tudo indica, que a tipologia dos estabelecimentos industriais seja alterada na redacção do novo regime.

1.2 Desta forma, os parâmetros que agora caracterizam as tipologias 1 e 2 dos estabelecimentos industriais poderão não corresponder no futuro a estabelecimentos com a mesma dimensão ou características e conseqüente impacte previsível no ambiente, sendo a tendência demonstrada a de uma profunda alteração dos parâmetros e limites estabelecidos. Sendo por exemplo, previsível que ocorra uma sub-divisão na tipologia 2, poderão figurar no futuro em tal tipologia estabelecimentos que comportem reduzidos riscos para o ambiente e que hoje seriam admissíveis para funcionar na área abrangida pela intervenção do plano.

1.3 Aconselha-se assim, atenta a revisão legislativa em curso e a incerteza momentânea sobre os parâmetros e tipologias que irão vigorar no futuro, que o texto da alínea a) do artº 8º contemple um articulado de abrangência menos específica, deixando que a interdição possa ser aplicada caso a caso, mediante a análise dos riscos que envolve cada uma das propostas de actividade industrial que venha a surgir.

2. Por último, e na parte respeitante aos recursos geológicos, sublinha-se:

2.1 Que existe na zona uma pedreira licenciada por estes Serviços como 4 707, denominada Pedreira da Terra das Freiras;

2.2 Que em relação a pesquisas ou concessões mineiras e património geológico de interesse Científico, deve ser ouvida a Direcção Geral de Energia e Geologia;

2.3 Que relativamente ao conhecimento de eventuais áreas de interesse extractivo e de potencial aproveitamento de recursos geológicos, deverá ser contactado o LNEG - Laboratório Nacional de Energia e Geologia.

Foi realizada uma reunião para o esclarecimento das dúvidas apresentadas neste ponto. Posteriormente foram ainda recebidos os seguintes comentários por parte da [Dr.ª Conceição Fernandes \(09/09/2008\)](#):

*Conforme o solicitado e atentos à vossa resposta ao parecer desta Direcção Regional datado de 2008.04.24, nomeadamente, no que se refere a interdição de instalação de estabelecimentos industriais dos Tipos 1 e 2 nesta área de intervenção, considera-se mais adequado que em vez de ser mantida esta tipologia no corpo do regulamento ( Artigo 8º alínea a) do ponto 1.), passem a constar os seguintes parâmetros :*

- com uma potência instalada superior a 250 kVA;
- com mais de 50 trabalhadores;
- onde sejam exercidas operações de gestão de resíduos perigosos;
- onde sejam exercidas actividades abrangidas pelos regimes de:
  - Avaliação de impacte ambiental;
  - Prevenção e controlo integrados da poluição e impacte ambiental;
  - Prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas.

que actualmente correspondem às tipologias em causa.

A proposta acima referida chegou a ser adoptada. No entanto, com a publicação do novo diploma legal sobre o regime industrial (actualmente em vigor) foi possível analisar previamente a natureza dos estabelecimentos das tipologias 1 e 2. Tendo em conta o novo diploma e que não se pretende que o Sítio de Monfurado assuma uma vocação industrial (pretende-se pelo contrário promover iniciativas de actividade artesanal), considerou-se adequado restringir a instalação das actuais tipologias 1 e 2 na área do SIC. Assim, decidiu-se manter a redacção apresentada na versão de 31/03/2008.

Relativamente à pedreira licenciada pela DREA com o nº4707, denominada Pedreira da Terra das Freiras, esta encontra-se assinalada na Planta de Condicionantes.

No âmbito da elaboração do presente Plano, foi contactada a Direcção Geral de Energia e Geologia e a informação disponibilizada por esta entidade encontrava-se no Volume II – Relatório, página 106 (versão de Março 2008). Após a conferência de serviços e, seguindo a sugestão da DRE, foi ainda solicitado um parecer à DGEG, o qual se junta em anexo. O parecer foi desfavorável à proibição de “exploração de massas minerais a céu aberto” na área de protecção prioritária - nível II, pelo que esta alínea foi retirada. Adicionalmente, o parecer alertava para o facto de existir um processo de concessão mineira em curso em fase de avaliação de impacto ambiental, pelo que também se alterou a alínea a), do n.º 1, do artigo 8.º, de forma a contemplar esta questão.

A informação cartográfica fornecida foi considerada na Planta de Condicionantes do PDM de Montemor-o-Novo, visto que o mesmo se encontra desactualizado no que respeita a esta questão.

## **Turismo De Portugal, IP**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)**

1. Da análise dos elementos apresentados, e estritamente do ponto de vista do Turismo, chama-se a atenção para a nova legislação aplicável ao sector (DL nº39/2008 de Mar.7), a qual deverá ser conformada com o presente estudo, de modo a concretizar uma estratégia objectiva para o futuro desenvolvimento turístico da região e garantir assim o cumprimento dos objectivos a que o plano se propõe.

2. Neste sentido, no Relatório apresentado pela CM Évora, pag.54, deverá ser corrigida a terminologia *equipamentos hoteleiros* para *empreendimentos turísticos*, conforme designação constante no próprio Regulamento.
3. Também em ambos os Regulamentos, na alínea k) do artº 9º deverá ser alterada a designação *unidades turísticas* para *empreendimentos turísticos*, conforme o artº 15º, referente ao uso turístico, também em ambos os Regulamentos.

Os documentos foram alterados de acordo com as sugestões apresentadas.

4. Considera-se excessiva a exigência de análise da situação de referência e dos impactes ambientais dos projectos e restante documentação exigida no ponto 2 do artº 9º, quando se trate de unidades de Turismo em Espaço Rural (TER).

Ver nova redacção do artigo na tabela 2. Será necessária a análise de incidências ambientais apenas para os empreendimentos turísticos que envolvam situações com novas edificações ou ampliações superiores a 50% da área de construção.

5. Mais se alerta, que uma vez que são apresentados dois regulamentos e restante documentação também referente a cada um dos concelhos, deverá ser devidamente identificado na própria denominação do plano a referência ao concelho em causa, Montemor-o-Novo ou Évora. Por exemplo no nº 3 do artº 26º do Regulamento da CM Montemor-o-Novo, as alíneas deverão começar por alínea a) e sucessivamente até à alínea g) de modo a não criar confusão na leitura de cada regulamento.

Foram alterados os documentos de acordo com as alterações/correcções propostas.

## **Direcção Geral dos Recursos Florestais – Circunscrição Florestal do Sul**

**(actual AFN/SDRA)**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (5 de Maio de 2008)**

A Direcção Geral dos Recursos Florestais/Circunscrição Florestal do Sul emite parecer desfavorável pelas razões abaixo indicadas:

1. Os documentos estão em desconformidade e incompatibilidade quer com IGT (PROF do Alentejo Central) quer com disposições decorrentes de legislação específica (lei da caça, lei da pesca, arborização com folhosas de rápido crescimento, legislação proteccionista do sobreiro e azinheira, entre outros); [Ver comentários resultantes da reunião abaixo referida.](#)
2. São impostas diversas interdições para a totalidade da área; [Ver comentários resultantes da reunião abaixo referida.](#)
3. Há omissões no Regulamento (artº 9º) - [Ver nova redacção no artigo na tabela 2, deste documento.](#)

4. São impostas acções/boas práticas cujo licenciamento ou aprovação são competência da DGRF não se percebendo qual será o seu papel e de outras Entidades; exemplo:
- Medida 1.4 - melhorar o estado de conservação ou recuperar o montado - é dito que as Entidades a envolver são agricultores/proprietários, Câmaras Municipais, não é feita referência ao MADRP.
  - Medida 4.3 - fomentar habitat para a fauna em zonas de caça - é dito que as Entidades a envolver são proprietários, Câmaras Municipais, não é feita referência ao MADRP. [Ver comentários resultantes da reunião abaixo referida, relativos ao Programa de Gestão para os Valores Naturais;](#)

Para melhor esclarecimento foi realizada uma reunião com a DGRF (AFN/SDRA) no dia 6/6/2008, cujas conclusões se apresentam de seguida:

#### **Aspectos relacionados com o Programa de Gestão para os Valores Naturais**

As acções/boas práticas referidas no Programa de Gestão para os Valores Naturais não são obrigatórias, mas de carácter voluntário e poderão ser adoptadas a título facultativo, sempre que aplicáveis e consideradas vantajosas, pelos responsáveis pelas propriedades ou pelas entidades licenciadoras das actividades em causa no âmbito da emissão dos seus pareceres ou licenças.

Algumas das medidas/acções propostas neste Programa de Gestão foram integradas na proposta de PIERSM. Algumas foram adaptadas e transpostas para o regulamento tornando-se vinculativas (nas situações em que se consideraram regulamentáveis e fundamentais para os objectivos definidos no PIERSM). Outras foram adaptadas e transpostas para o programa de execução (nas situações em que foram consideradas passíveis de executar pelas autarquias no âmbito das suas competências).

Com o objectivo de promover a implementação das restantes medidas/ boas práticas referidas no Programa de Gestão, existe todo o interesse e é de toda a importância envolver as diversas entidades que desempenham competências na área do Sítio. Nesse sentido, encontra-se proposta a constituição de uma Comissão de Acompanhamento da Implementação do PIERSM, no Programa de Execução e Financiamento (acção 4.1.1).

No que respeita às entidades a envolver, referidas nas fichas de acção do Programa de Gestão para os Valores Naturais e no Programa de Execução e Financiamento, a referência às mesmas pretende ser indicativa e orientadora, podendo ser ajustada ao longo da implementação do PIERSM conforme as necessidades e oportunidades. Nesta fase de revisão do PIERSM foram realizados alguns ajustamentos nas entidades a envolver nos dois documentos atrás referidos. Foram analisados os restantes comentários enviados pela DGRF (AFN/SDRA), tendo-se optado por realizar alguns ajustamentos nas acções e medidas. Embora algumas das questões fossem pertinentes (como seja a necessidade de compilar algumas medidas numa só, por serem muito semelhantes em termos de objectivos e acções propostas) considerou-se que, nesta fase, seria útil apresentar as medidas por espécies a proteger, mantendo a indicação das várias orientações/acções/boas práticas recomendadas para cada espécie.

No entanto, no âmbito da implementação do PIERSM reconhece-se que poderá ser útil agrupar algumas medidas para garantir um carácter mais prático para as mesmas. Nesse sentido, poderão, por exemplo, vir a ser realizados manuais específicos ou fichas de boas práticas sobre determinado tema a desenvolver em parceria com as várias entidades envolvidas.

## **Aspectos relacionados com o Regulamento**

### Capítulo II – Servidões e restrições de utilidade pública - Artigo 6º:

Não se percebe que servidão é: “Arborização protegida”. Não está identificada a servidão “Povoamentos de sobro e azinho”

As dúvidas foram respondidas pelos técnicos de Évora. Estas designações têm a ver com o PDM de Évora, pelo que se mantêm.

### Capítulo III – Uso do solo e concepção do espaço /Actividades interditas – artigo 8º

d) Deverá ser indicada a introdução de espécies não indígenas, de acordo com a Legislação em vigor.

Esta alínea passou ter a seguinte redacção:

*d) “A introdução de espécies ou subespécies não indígenas, vegetais e animais no estado selvagem, cinegéticas ou não”;*

A definição de “espécie indígena” consta no Vocabulário de Termos e Conceitos do Ordenamento do Território publicado pela Direcção Geral de Ordenamento do Território de Desenvolvimento Urbano, pelo que não há necessidade de introduzir no artigo 5º esta definição, de acordo com orientações da CMMN.

e) corte ou abate de povoamentos de carvalhais – deverá ser “conversão cultural” de povoamentos de carvalhais

Posteriormente a DGRF (AFN/SDRA) enviou nova proposta de redacção para esta alínea - “Corte ou abate de carvalhos, excepto por razões fitossanitárias”. Esta redacção foi adoptada no regulamento.

f) não deve constar do regulamento pois não está definido quais são as actividades susceptíveis de comprometer, afectar ou causar danos a programas de conservação, investigação, monitorização ou vigilância no Sítio de Monfurado

A alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

*“Quaisquer actividades susceptíveis de comprometer, afectar ou causar danos aos programas de conservação, investigação, monitorização ou vigilância implementados no Sítio de Monfurado referidos no artigo 19º.”*

E o artigo 19º passa a ter a seguinte redacção, de forma a garantir a colaboração dos proprietários, bem como o conhecimento, acesso aos dados e compilação de informação por parte da autarquia:

## Artigo 19º

### **Programas de conservação, investigação científica e monitorização**

1. *Devem as entidades competentes, em colaboração com os proprietários, promover os trabalhos associados a programas de conservação, investigação científica, monitorização ou vigilância ambiental necessários para avaliar as necessidades de planeamento e gestão do território, bem como o grau de eficácia das medidas e acções de gestão adoptadas.*
2. *Os trabalhos de investigação e monitorização devem permitir a avaliação regular do estado de conservação das espécies e habitats que ocorrem no Sítio de Monfurado.*
3. *A realização de programas de conservação, trabalhos de investigação científica e monitorização está sujeita a comunicação prévia à autarquia, podendo esta solicitar uma cópia dos relatórios e publicações decorrentes desses trabalhos para efeitos da compilação da informação disponível.*

### Actos e actividades condicionados – artigo 9º

Não é definido qual é entidade para a qual o Estudo de Incidências Ambientais (EIA) é dirigido e qual a actividade que aprova ou não o estudo e qual a entidade que posteriormente licenciará a actividade.

Ver nova redacção do artigo 9.º, na tabela 2, deste documento.

### Artigo 10º

1. h) Percursos, Quais são? Deve estar pedestres.

A equipa sugere “Percursos interpretativos”, cuja definição se encontra no vocabulário da DGOTDU.

2. Pecuária extensiva (qual o encabeçamento?)

Na versão anterior não se definiram limites de encabeçamento uma vez isso poderia impossibilitar a apresentação de candidaturas a apoios financeiros por parte dos agricultores / proprietários. No entanto, tendo em conta que o novo regime da actividade pecuária define as características de uma produção extensiva, o encabeçamento a considerar no âmbito deste PIER deverá ser o disposto no referido regime.

### Actividades florestais - artigo 12º

4. As técnicas de arborização, gestão e recuperação dos espaços florestais devem obedecer às seguintes regras:

a) Não se percebe; no caso de serem acções de gestão pode efectuar-se outro tipo de mobilizações? E que acções constituem acções de gestão?

Sugeriram a seguinte redacção, ainda passível de melhoria:

“a) As mobilizações do solo devem orientar-se pelo princípio da mobilização mínima, adequada a cada situação, sendo nula...”

Posteriormente a DGRF (AFN/SDRA) enviou (email de 19/06/2008) uma nova proposta de redacção para esta alínea:

“As mobilizações do solo devem orientar-se pela contenção da erosão, devendo ser efectuadas segundo as curvas de nível”.

Tendo em conta a proposta da DGRF (AFN/SDRA), a equipa sugere a seguinte redacção:

*“As mobilizações de solo devem orientar-se pela contenção da erosão, devendo ser efectuadas segundo as curvas de nível e restringir-se à mínima mobilização, a qual deverá ser adequada a cada situação, sendo nula quando se verificar a presença de espécies de carácter invasor assim como de habitats ou espécies prioritários da Directiva Habitats, excepto quando se tratar de acções de gestão; “*

Adicionalmente, e, no sentido de clarificar o que se entende por acções de gestão foi introduzida uma nova definição no artigo 5.º

Acções de Gestão – Actividades ou boas práticas que visem proteger ou fomentar a ocorrência de espécies prioritárias da Directiva Aves e Habitats, tais como as previstas no Programa de Gestão para os Valores Naturais deste PIERSM ou noutra bibliografia de referência.

### Artigo 13.º

3. Carecem de autorização da DGRF, a Lei não obriga a autorização do ICNB, mas sim a parecer.

Este artigo foi alterado de acordo com o parecer do ICNB, no sentido de definir desde já alguns dos condicionalismos a ter em conta na actividade de causa, de forma a garantir os objectivos do PSRN2000.

### Artigo 16.º

1. Solicitar esclarecimento se é só para o turismo ou para toda a actividade económica

Esta questão resulta dos respectivos PDM das Autarquias. No caso de Montemor-o-Novo, encontram-se definidos os índices e pré-requisitos para habitação, edificações agrícolas, unidades pecuárias e industriais e turismo.

No caso de Évora é referente apenas às actividades florestais, agrícolas e pecuárias, tal como entretanto especificado no respectivo regulamento.

### Artigo 23.º

Solicitam um texto explicativo mais completo (definição mais detalhada) sobre o que inclui, quer as áreas de nível 1 quer as áreas de nível 2. Consideram as definições insuficientes.

O nº 3 do Artigo 23º passará a ter a seguinte redacção:

*“As áreas de protecção prioritária de nível I englobam habitats naturais prioritários de distribuição restrita na área do PIERSM, classificados no âmbito da Rede Natura 2000, nomeadamente o Habitat prioritário “3170\* Charcos temporários mediterrânicos” e o Habitat prioritário “91E0\* Florestas aluviais de Alnus glutinosa e Fraxinus excelsior (Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae)”, incluindo uma faixa de protecção de 30m de margem. Incluem ainda as populações conhecidas de Halimium verticillatum. Estas áreas resultam do somatório das áreas de ocorrência dos referidos valores naturais”.*

O nº 2 do Artigo 25º passou a ter a seguinte redacção:

*“As áreas de protecção prioritária nível II correspondem às áreas onde se localizam abrigos de morcegos e respectiva zona de protecção.”*

*A forma de delimitar a zona de protecção aos abrigos encontra-se descrita no Relatório, considerando-se que não se justifica colocar a sua descrição no regulamento. (subcapítulo 6.2 do Relatório - página 96).*

#### Artigo 26º- Nível III N. 2

c) Existe legislação em vigor, sobre a protecção do sobreiro e da azinheira sendo competência da DGRF. Propõem que se retire, no entanto concordaram que a manter-se deverá referir-se excepto para as práticas normais de gestão do montado.

A proposta da DGRF (AFN/SDRA) (email de 19/06/2008) apontava no sentido de retirar esta alínea uma vez que existe uma legislação rigorosa de protecção às quercíneas. Dada a importância dos valores aqui presentes, a equipa propõe a seguinte redacção: *“Abate de sobreiros e azinheiras, excepto para as práticas normais de gestão do montado;”, mantendo pelo menos estas regras na área de protecção nível II, onde se considerou prioritário proteger a mancha de montado.*

d) Retirar - Sugestão aceite

i) Condicionar e não interditar ver nova alínea d), do n.º 3, do artigo 26.º, que pretende responder à sugestão apresentada DGRF e pelo ICNB.

#### Artigo 28º

n. 2 – Retirar ...ficando assim interditas ... ver nova redacção de todo o artigo 28.º, alterado na sequência dos comentários recebidos por parte de outras entidades (ver pág. 5 deste documento).

Esclarecer o n.º 4 do artº 28.º, se é só para o turismo ou não

Esta questão resulta dos respectivos PDM das Autarquias. No caso de Montemor-o-Novo, encontram-se definidos os índices e pré-requisitos para habitação, edificações agrícolas, unidades pecuárias e industriais e turismo.

No caso de Évora é referente apenas às actividades florestais, agrícolas e pecuárias, tal como entretanto especificado no respectivo regulamento.

De qualquer forma, este ponto foi eliminado e substituído por uma nova redacção (ver pág.5 deste documento).

## **Direcção Regional de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural do Alentejo**

### **Parecer emitido no âmbito da 1.ª Conferência de Serviços (Maio de 2008)**

A opção de privilegiar a componente da Conservação e Valorização da Natureza por oposição à componente produção condiciona o agricultor/proprietário por perda de rendimento, pelo que devem ser introduzidos mecanismos de compensação. Não se entende porque não é possível o "emparcelamento rural" ou a instalação de energias alternativas, ou ainda o limite à permanência de gado.

Em relação ao emparcelamento rural e energias renováveis – ver a nova redacção do artigo 9.º no II, deste documento.

No que respeita à proibição de permanência do gado, e embora esta fosse apenas proposta para as áreas de protecção prioritária – nível I (30 metros a alguns troços de linhas de água), esta proibição foi eliminada, optando-se por promover esta medida através da sensibilização e análise caso a caso, no âmbito da Análise de Incidências Ambientais prevista no artigo 9.º ou no âmbito da emissão das licenças de utilização de domínio público hídrico ou do próprio licenciamento da actividade.

Entretanto, no dia 27/05/2008, realizou-se uma reunião com as autarquias para melhor esclarecimento do parecer, cujos resultados se resumem de seguida:

### **Questões resultantes da reunião de 27/05/2009**

#### **Art 5.º - Definições**

Falta esclarecer alguns termos referidos ao longo do regulamento relacionados com a actividade agrícola. Por exemplo: O que é agricultura intensiva e extensiva?

Na consulta a vários documentos e entidades, verifica-se que não existe uma definição “oficial” para agricultura intensiva e agricultura extensiva. No entanto, no âmbito deste PIER, entende-se por:

Agricultura intensiva – sistema de produção agrícola que faz uso intensivo de meios de produção e na qual se produzem grandes quantidades de um tipo de produto, recorrendo ao uso de agroquímicos, rega, mobilizações do solo. No conjunto destas actividades, associadas a uma utilização do solo continuado prevêem-se impactes ambientais significativos.

Agricultura extensiva - sistema de produção agrícola utilizando baixos recursos, meios de produção praticada em grandes extensões de terra. Em geral com baixos investimentos e baixa produtividade.

Estas definições foram introduzidas no artigo 5.º.

Ainda, no sentido de tentar clarificar esta questão, a alínea b) do ponto 2 do do Artigo 9º foi alterada para: *“Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para ocupação agrícola com culturas associadas a uso intensivo de meios de produção para áreas superiores a 0.5 ha”*.

#### **Art 8.º - actividades interditas**

Estas actividades interditas pressupõem uma compensação pela sua não concretização, quem a assume?

Algumas das proibições do artigo 8.º já resultam da legislação em vigor. As demais restrições foram definidas em função dos valores naturais considerados mais importantes para a conservação do SIC, tendo ainda em conta as orientações com carácter regulamentar e restritivo mencionadas no Plano Sectorial da Rede Natura e inseridas no Programa de Gestão para os Valores Naturais (ver tabelas 1 e 2 do Programa de Gestão para os Valores Naturais). Sempre que possível evitou-se a introdução de medidas restritivas que pudessem comprometer o acesso a algumas medidas de compensação existentes (como as agroambientais, por exemplo), tendo ainda como principal objectivo a transposição das medidas do PSRN2000 mais relevantes para o presente Plano. Entende-se, assim, que as restrições em causa são essenciais para garantir a conservação de valores únicos, dos quais depende a classificação do SIC.

Não estão previstas, de momento, medidas de compensação específicas criadas na sequência deste plano.

Alínea a) - o licenciamento destas actividades já está sujeito a vários condicionamentos e pareceres. Será de facto necessária esta limitação?

O Sítio Monfurado não corresponde a uma área com vocação industrial, pelo que deverá manter-se a redacção apresentada na versão de 31/03/2008. Por outro lado, deverão ser promovidas todas as iniciativas de actividade artesanal.

Alínea c) - no caso dos depósitos de matérias de construção referir que são os que se encontram ao ar livre. Podem existir depósitos cobertos e para esses não se vê qual é o problema.

A cobertura dos depósitos de materiais de construção, ferro-velho de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos ou líquidos não prevêem a anulação dos impactes e riscos de contaminação que se pretende prevenir. Considerou-se no entanto que era necessário especificar melhor o que se pretendia com esta alínea, tendo-se optado por repartir a mesma em 3 novas alíneas:

*“A instalação ou ampliação de estaleiros de materiais de construção ou outros que causem impacte visual negativo, poluam o solo, o ar ou a água.”*

*“Instalação de centros de desmantelamento ou recepção de veículos em fim de vida, bem como unidade de gestão de resíduos metálicos ferrosos ou não ferrosos.”*

*“Abandono de resíduos em qualquer espaço público ou privado, bem como detenção ou gestão de resíduos em desrespeito pela legislação aplicável.”*

Embora esta última alínea resulte da aplicação da legislação em vigor, considerou-se adequado incluir a mesma, tendo sido também incluídas proibições referentes à protecção dos valores naturais igualmente resultantes da legislação em vigor, de forma a reforçar a importância do cumprimento das mesmas para os objectivos definidos no PIERSM.

Alínea f) - cabem aqui todas as actividades e mais algumas. Teme pela falta de concretização. Deixa em aberto a hipótese de inviabilizar qualquer projecto ou actividade. Julgam que se deveria especificar o tipo de actividade.

Ver nova redacção desta alínea, bem como do artigo 19.º. As alterações propostas pretendem dar resposta a comentário idêntico apresentado por outras entidades, destacando-se nestas alterações a previsão do envolvimento/autorização dos proprietários.

#### Artigo 10º

No que respeita ao turismo (alínea e) consideram que poderá haver alguma contradição. Por um lado é uma actividade permitida e preferencial, por outro lado encontra-se referida como actividade condicionada na alínea k) do artigo 9.º.

O Turismo é de facto uma actividade a promover, mas com algumas regras, p.e. aparecimento de novas edificações.

#### Artigo 11º

n.º 2, alínea a) concordam mas acham que é necessário definir limites de encabeçamento, sobre pena de se passar a ter uma exploração intensiva. Aconselham a consulta do PRODER, que dá algumas orientações nesse sentido.

Na versão anterior não se definiram limites de encabeçamento uma vez que isso poderia impossibilitar a apresentação de candidaturas a apoios financeiros por parte dos agricultores / proprietários. No entanto, tendo em conta que o novo regime da actividade pecuária define as características de uma produção extensiva, o encabeçamento a considerar no âmbito deste PIER deverá ser o disposto no referido regime.

#### Artigo 24.º

n.º 3 – verificar para todas as restrições se não entram em contradição com as legislação em vigor, nomeadamente no que respeita à legislação indicada: Aviso n.º 9098/2008, do Instituto de Financiamento de Agricultura e Pescas, IP (DR, 2.ª Série, n. 60, de 26/03/08) e Despacho normativo n.º 24/2008 do Ministério da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas (DR, 2. série n.º 80, de 23/04/2008).

Salvo melhor opinião, e com base na análise efectuada, considera-se que, as restrições não entram em contradição com a legislação em vigor.

Alínea a) – e quando o uso actual for errado ou quando a alteração contribuir para os objectivos do plano? É necessário clarificar esta situação.

Esta questão está associada a usos agrícolas e florestais. A análise desenvolvida na elaboração do PIERSM, concluiu que, do ponto de vista da conservação da natureza, os actuais usos agrícolas e florestais têm sido adequados. No entanto, é possível que em algumas situações se possam assumir alteração sem por em causa os objectivos. Neste sentido retirou-se esta proibição relativamente às áreas de protecção prioritária - nível II (artigo 26.º), tendo sido mantida para as áreas de protecção prioritária – nível I, as quais corresponde a áreas onde se considera prioritário manter o actual uso agrícola ou florestal do solo.

Alínea b) – o mesmo comentário dos vários sistemas de rega (acham que gota a gota não é nocivo)

A alínea d) e a ) podem gerar contradições, por exemplo: se é proibido aplicar pesticidas o arrozal torna-se inviável/desinteressante em termos produtivos. Se tiver um arrozal e não puder aplicar pesticidas, posso querer mudar o uso. No entanto, de acordo com a alínea a) não o posso fazer.

Alínea e) - máquinas com impacte directo no solo são todas. É preciso clarificar. Porque não posso usar rippers? Na agricultura biologia pode-se, porque é que aqui não se pode? Não é que não concordem com esta limitação, mas é preciso clarificar os aspectos técnicos que estão em causa. No que respeita às grades de discos, consideram que não deveriam ser proibidos, visto que de acordo com a legislação é necessário/obrigatório garantir aceiros e estes são feitos com este tipo de equipamento.

As áreas de protecção prioritária – nível I incluem Habitats naturais prioritários classificados no âmbito da Rede Natura 2000, com distribuição confinada:

- 3170\* Charcos temporários mediterrânicos
- 91E0\* Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior*
- *Halimium verticillatum*

Estas áreas ocupam apenas 3,73% do Sítio de Monfurado, no entanto revelam-se muito sensíveis às alterações acima descritas. Para a continuidade destes habitats considera-se fundamental a interdição das disposições referidas no nº 3 do artigo 24.º.

Alínea j) do regulamento de Évora – alterar terminologia (sugerem que em regime extensivo se o gado possa pastar e deve clarificar-se para que seja possível o trânsito dos animais)

Retirou-se esta alínea tal como já justificado anteriormente neste documento.

### Artigo 26.º

b) Ver se a construção em altura está incluída.

A construção em altura não está incluída.

### Artigo 29.º

que legislação? Se houver dúvidas quem as desfaz? Como serão tratadas estas situações? É necessário especificar toda a redacção deste artigo.

A redacção deste artigo é semelhante às utilizadas noutros Planos de Pormenor. No entanto, o mesmo considerou-se que se deveria acrescentar o seguinte:

“... de acordo com as normas legais aplicáveis e regulamentos em vigor.”

### Artigo 30.º

E nas situações em que não se aplica a legislação em vigor? O que acontece numa situação em que não se cumprem as regras introduzidas apenas pelo regulamento, por exemplo a alteração dos usos do solo? Que coimas se aplicam, quem aplica, para onde revertem?

Sempre que o desenvolvimento de uma acção, actividade ou projecto não respeite as regras do presente Plano Pormenor, o mesmo não poderá ser objecto de licenciamento. Caso o responsável implemente a acção/actividade sem a respectiva licença, será objecto de contra-ordenação nos termos da legislação aplicável.

## **Notas gerais**

- Citar sempre a base legal de cada regra (quando existe) – na opinião de juristas esta situação poderá ser contraproducente
- Falta a definição da terminologia – foram introduzidas definições no artigo 5.º e, por vezes, ao longo do próprio texto do regulamento.
- As regras criadas devem ter justificação técnica nalgum documento do PIER (ex. utilização de grades de disco, rippers na categoria Nível I) – Ver Relatório Capítulo 6.
- Não se entende a relação entre os vários documentos

O PIERSM é composto por um Regulamento, com orientações e regras que vinculam particulares e entidades públicas (este documento traduz os condicionalismos à ocupação do território, definindo as regras aplicáveis a cada categoria de espaço identificada na Planta de Implantação), uma Planta de Implantação (que representa o regime de uso, ocupação e transformação da área de intervenção) e uma Planta de Condicionantes (que traduz as servidões e restrições de utilidade pública aplicáveis à área do Sítio).

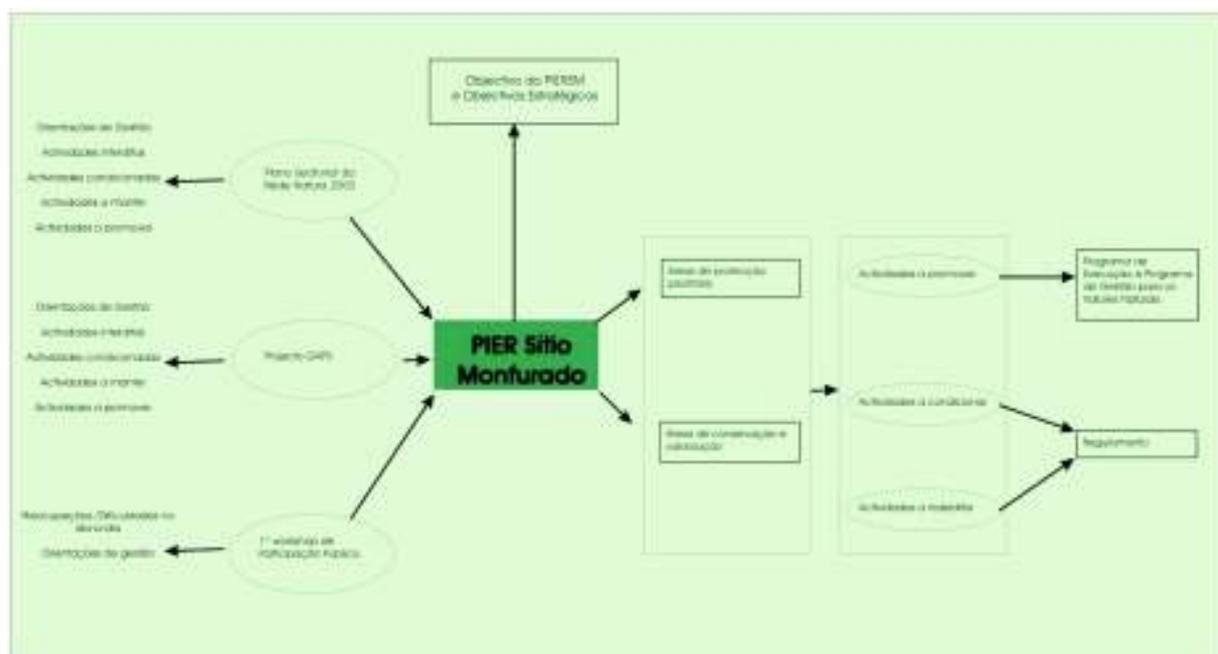
O PIERSM é ainda acompanhado de uma série de elementos que fundamentam e complementam as opções tomadas, tais como: a “Caracterização da Situação de Referência”, o “Relatório” (justifica e fundamenta as propostas de ordenamento), o “Programa de Gestão para os Valores Naturais” (que identifica as acções de gestão propostas para a conservação dos valores naturais), as “Peças

Desenhadas”; o “Programa de Execução e Financiamento” (elencar e descrever as ações a implementar pela autarquia no âmbito do PIERSM, com base no Programa de Gestão para os Valores Naturais e com base nas conclusões do Relatório).

Os documentos constituintes do PIERSM (Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes) são os documentos de referência para o ordenamento do SIC Monfurado. O “Programa de Gestão para os Valores Naturais”, as restantes Peças Desenhadas e o “Programa de Execução e Financiamento” constituem os documentos de referência para a gestão futura do SIC Monfurado.

No sentido de clarificar esta relação, foi elaborada a figura seguinte, a qual foi inserida no Relatório do PIERSM. Adicionalmente, foi ainda elaborada uma tabela (anexo II do Programa de Gestão para os Valores Naturais), onde se pretende demonstrar de forma sintética a concretização de algumas medidas/acções do Programa de Gestão através do Regulamento e do Programa de Execução deste PIERSM. Os documentos que acompanham o PIERSM foram também alterados de forma a clarificar esta questão.

Em termos gerais poderá referir-se ainda que o Relatório e o Programa de Gestão para os Valores Naturais identificam as necessidades para a área do Sítio, as quais (quando adequado e possível) foram transpostas para o Regulamento e Programa de Execução, como forma de promover a sua implementação.



- Quais são os documentos com carácter obrigatório? – Planta de Implantação, Planta de Condicionantes e Regulamento.

- Algumas das medidas de gestão são contraditórias entre si e temem a sua incompatibilização com a legislação em vigor. O Regulamento sofreu alterações no sentido de tentar resolver algumas possíveis incompatibilidades.

- Quem aplica e controla estas medidas? Não deveria haver uma comissão de gestão? (manifestaram interesse em participar na mesma).

A criação de uma comissão de gestão foi ponderada desde o início da elaboração PIERSM. Após discussão de possíveis modelos funcionais para a mesma, conclui-se que não existiam ainda orientações concretas sobre o “melhor modelo” a seguir. Por outro lado, não existem actualmente linhas de financiamento que possam apoiar a criação e funcionamento desta entidade. Assim, reconhecendo a importância de uma gestão partilhada, propõe-se a criação de uma Comissão de Acompanhamento da implementação do PIERSM. Serão realizados esforços no sentido de envolver o maior número de entidades com responsabilidades e que exerçam actividade na área do SIC Monfurado, numa óptica de gestão mais eficiente e eficaz dos valores em causa (ver as fichas de acção 4.1.1 e 4.1.4 do Programa de Execução e Financiamento).

- O quadro das medidas de financiamento tem incorrecções. Por exemplo, a medida 2.4.1 e 2.4.2 do PRODER, não são para investimento directo, mas para gestão. É preciso rever os quadros de acordo com a última versão do PRODER (Nov. 2007). Os quadros em causa foram elaborados com base no PRODER de Novembro de 2007.

#### OUTRAS ALTERAÇÕES:

##### Novo artigo

Foi criado um novo artigo no sentido de introduzir a referência à perequação compensatória, esclarecendo que a mesma não é aplicável.

##### Artigo 26.º - Disposições específicas

(referente às áreas de protecção prioritária – nível II – protecção aos morcegos)

Na versão anterior era proposto que nesta zona fossem proibidas novas construções de qualquer tipo, salvo algumas ampliações, até um determinado limite, para melhoria das condições de habitabilidade ou adaptação à legislação em vigor em construções já existentes.

No entanto, surgiram dúvidas quanto à necessidade de assumir a restrição total da construção nesta área.

O Plano Sectorial da Rede Natura 2000 e as Fichas de caracterização Ecológica e de gestão para as espécies de morcegos, que acompanham aquele Plano, não referem especificamente que a edificabilidade por si só constitui uma das principais ameaças para os morcegos.

No entanto, são referidas como principais ameaças, a construção de certas infra-estruturas, vedações com arame farpado, a construção de vias de circulação com tráfego significativo, actividades que possam originar poluição da água, principalmente as associadas à intensificação do uso de pesticidas e fertilizantes, bem como actividades que possam reduzir o habitat de alimentação e os abrigos dos morcegos.

Tendo em conta o acima referido, considerou-se que poderão existir construções que devido à sua tipologia ou localização não impliquem impactes significativos e irreversíveis para os morcegos, embora possa ser necessário aplicar algumas condicionantes ou medidas de minimização a definir em fase de avaliação de incidências ambientais (que, de acordo com a tipologia de projecto, pode seguir o procedimento de impacte ambiental, estudo de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais).

Assim, e de forma a garantir a protecção dos morcegos nesta área, mas também os demais objectivos do PIERSM, considerou-se que:

- Se deveria proibir qualquer nova construção num raio de 700 metros aos abrigos cavernícolas existentes nesta área, com excepção de algumas ampliações a especificar no regulamento;
- Na restante área prioritária de nível II deverão aplicar-se as regras de edificabilidade do PDM, mediante a realização da análise de incidências ambientais prevista no artigo 9.º, salvaguardando a não realização de algumas actividades a proibir nesta área no âmbito do regulamento. Entre essas actividades proibidas, incluiu-se a construção de novas habitações visto que se considerou que a construção dispersa nesta área deveria ser evitada, já que a mesma está associada à degradação da paisagem, ao aumento da infra-estruturação, ao risco de morte dos morcegos por atropelamento e ao aumento do risco de poluição. Mantém-se, no entanto, a possibilidade de construção para apoio à actividade económica, mediante previa análise de incidências ambientais e implementação de eventuais condicionantes para redução de possíveis impactes, pois o PIERSM também apresenta objectivos relacionados com a promoção das actividades económicas e com a melhoria da qualidade de vida das populações.

Face ao acima referido, o artigo foi alterado, no que respeita às regras de edificabilidade, de forma a salvaguardar os morcegos, mas evitando restrições excessivas, sendo proposta a seguinte redacção:

- 1. Fica interdita a realização de novas construções num raio de 700 metros aos abrigos cavernícolas de morcegos, sendo permitidas, nos termos do artigo 16.º, as obras de conservação e ampliação desde que destinadas a melhorar as condições de segurança, conforto, integração paisagística e salubridade, não podendo resultar globalmente uma área de construção que exceda 120 m<sup>2</sup> ou colocar em causa a conservação do abrigo.*
- 2. Na restante área de protecção prioritária de nível II é permitida a construção nos termos do previsto no artigo 16.º, com excepção das construções associadas às acções proibidas nos termos do n.º 3.*
- 3. Nestas áreas são interditas as seguintes actividades:*
  - a) Abate de sobreiros e azinheiras, excepto para as práticas normais de gestão do montado devidamente autorizadas;*
  - b) A intensificação das actividades agrícolas, incluindo a instalação de sistemas de irrigação ou culturas irrigadas;*
  - c) Extracção de inertes;*
  - d) Aerogeradores e Infra-estruturas que impliquem escavações em rocha, excepto as previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios;*

e) Outras actividades que, no âmbito da Análise de Incidências Ambientais previstas no artigo 9.º, se conclua puderem deteriorar ou destruir os abrigos dos morcegos existentes;

f) Novas habitações.

*Nota: as novas construções para habitação (alínea f do ponto 3) serão apenas mencionadas como interditas no Regulamento de Montemor-o-Novo, visto que de acordo com as regras actuais do PDM de Évora já não é possível a construção de habitações para toda a área do Sítio.*

**Tabela 2 – COMENTÁRIOS E NOVA REDACÇÃO DO ARTIGO 9.º**

Comentários, sugestões e dúvidas gerais apresentadas pelas entidades	Entidade
Para cada acto e actividade será necessário identificar áreas mínimas e outros parâmetros acima dos quais este artigo se aplica. O artigo foi revisto. Em alguns casos considera-se que se deve aplicar a todos os actos ou actividades. Nestas situações não foram identificados limites.	ICNB
(...) considera-se que o Artº.9º. - ACTOS E ACTIVIDADES CONDICIONADOS - deverá ser revisto, uma vez que parece algo confuso (a avaliação de incidências ambientais, conforme prevista no artº. 10º do DL 49/05, pode assumir a forma de AIA (regime jurídico estabelecido pelo DL 197/05) ou de Análise de Incidências Ambientais, procedimentos que são distintos. Achamos que seria preferível que fosse adoptado, com as devidas adaptações, o texto do DL 49/05, o que diz respeito ao mesmo assunto. O artigo foi revisto, tentando dar resposta, dentro do possível, à sugestão.	ICNB
Apesar de a AINC não constar da proposta final do PSRN2000, considera-se que seria importante que o regulamento abordasse este assunto. Manteve-se o artigo, ainda que com uma nova redacção.	ICNB
Os actos e actividades identificados como condicionados a Estudo de Incidências Ambientais, devem: fazer referência a legislação que enquadra os respectivos estudos; serem estabelecidos critérios e limites que definem em que condições os mesmos estão sujeitos a estudos de incidências ambientais. O artigo foi alterado de forma a tentar clarificar as questões em causa.	CCDRA
Há omissões no artº 9º. Não é definido qual é entidade para a qual o Estudo de Incidências Ambientais (EIA) é dirigido e qual a actividade que aprova ou não o estudo e qual a entidade que posteriormente licenciará a actividade.	DGRF (AFN/SDRA)
Quem é a entidade competente de que se fala no artigo 9.º? Quem analisa e decide sobre o procedimento proposto? Quais os prazos? Que legislação se aplica? Não deveria haver uma comissão de gestão do Sítio criada na sequência do PIER que coordenasse este processo?	DRAPAL
<p>Resposta:</p> <p>De facto o artigo não era claro em relação a estas questões, tendo introduzido muitas dúvidas. No sentido de clarificar as mesmas, e após discussão interna, refira-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os actos e actividades enquadrados no DL nº 69/2000 seguem o processo de Avaliação de Impacte Ambiental. As energias renováveis enquadram-se no DL nº 225/2007 - Estudo de Incidências Ambientais.</li> </ul> <p>Quando se referia “Estudo de Incidências Ambientais”, pretendia-se referir a “Análise de Incidências Ambientais” prevista no artigo 10.º do DL 49/2005.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não se pretende introduzir novas obrigações legais ao nível da análise de incidências ambientais, pretende-se apenas colocar em prática o artigo 10.º do DL 49/2005. De acordo com este artigo cabe à entidade licenciadora de determinado acto ou actividade susceptível de causar impactes em Rede Natura, e que não esteja abrangido por AIA nos termos da legislação em geral, realizar uma análise de incidências ambientais. No entanto, este artigo não define concretamente a que projectos se aplicam, deixando a decisão a cargo das entidades licenciadoras.</li> <li>- Assim, o objectivo é definir, desde já, alguns projectos, actos e actividades, susceptíveis de causar impactes significativos e que por isso deveriam ser objecto desta análise nos termos do previsto no DL 49/2005. Espera-se, assim, apoiar a decisão da entidade licenciadora de sujeição ou não a análise de incidências ambientais. No entanto, caberá a essa entidade a decisão final.</li> <li>- Pretende-se, ainda, esclarecer os elementos que devem ser entregues para efeitos da análise de incidências ambientais a realizar pela autarquia, bem como identificar desde já os actos e projectos sujeitos a essa análise.</li> <li>- É ainda introduzido um ponto referente à necessidade de solicitar parecer do ICNB, caso o presente regulamento não permita fundamentar claramente a decisão sobre determinado acto ou actividade.</li> <li>- Por omissão, os prazos são os definidos no CPA e os que já se aplicam nos respectivos processos de licenciamento em causa. Ou seja, a Análise de Incidências a realizar pela autarquia, será realizada no âmbito do procedimento e prazos já previstos na lei para a emissão da resposta ao requerente. Não haverá, à partida alargamento dos prazos para fazer nesta análise, a não ser que se opte por solicitar o parecer do ICNB.</li> </ul>	

Comentários específicos para as alíneas do artigo 9.º		Entidade
n.º 1	Alterar “ Estudos de Incidências Ambientais” para “Análise de Incidências Ambientais”, os seguintes actos e actividades. <a href="#">Esta alteração foi efectuada.</a>	ICNB
Alínea b)	Entra em desacordo com o referido no despacho normativo n.º 24/2008 do Ministério da agricultura, do desenvolvimento rural e das pescas (DR, 2. série n.º 80, de 23/04/2008). <a href="#">Pretendia-se que esta alínea fosse entendida como uma necessidade com carácter cumulativo e não de desacordo, que pode ser avaliada e decidida caso a caso pela entidade licenciadora.</a>	DRAPAL
Alínea c)	A rega pode ser realizada de várias formas, qual o problema da rega gota a gota? <a href="#">O que se pretendia nesta alínea era sujeitar o desenvolvimento agrícola com infra-estruturação de rega e drenagem a um processo de análise de incidências ambientais, que permitisse uma análise dos seus impactes face à realizada da localização proposta, uma vez que este sistema pressupõe actividade agrícola com culturas associadas a uso intensivo de meios de produção e infra-estruturação, que são apontados como ameaças para alguns dos valores naturais presentes no SIC. No entanto, nos termos da nova redacção que se propõe, cabe à entidade licenciadora decidir se é necessário ou não promover essa análise.</a>	DRAPAL
Alínea d)	Alterar “Reflorestação com espécies de rápido crescimento”, para” Florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento” <a href="#">Sugestão integrada.</a>	ICNB
Alínea h)	Especificar de que energias renováveis se está a falar. <a href="#">As energias renováveis têm enquadramento legal - DL 225/2007 - Estudo de Incidências Ambientais, pelo que esta alínea foi eliminada ficando integrada na alínea b) do n.º 1 da nova redacção do artigo.</a>	
Alínea i)	Sendo a “Exploração de massas minerais a céu aberto” uma actividade interdita pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 8º do presente regulamento propomos que esta alínea seja eliminada. <a href="#">Esta alínea foi removida.</a>	ICNB
n.º 2	Propomos uma nova redacção: <i>Os processos relativos aos actos e actividades, referidos no presente artigo, sem procedimento aplicável nos termos da legislação em vigor devem ser instruídos com: a Análise da Situação de Referência e dos Impactes Ambientais dos projectos; Plano de acompanhamento ambiental, incluindo as medidas de minimização a implementar em fase de obra; Plano de recuperação das áreas afectadas durante a fase de obra, incluindo a representação cartográfica dos locais a intervir.</i> <a href="#">Sugestão integrada na nova redacção, tentando respeitar o texto mencionado no DL 49/2005 referente a esta questão.</a>	ICNB
n.º 2	Considera-se excessiva a exigência de análise da situação de referência e dos impactes ambientais dos projectos e restante documentação exigida no ponto 2 do artº 9º, quando se trate de unidades de Turismo em Espaço Rural (TER). <a href="#">O artigo 9º apresenta uma nova redacção e será necessária a avaliação ambiental para os empreendimentos turísticos apenas em situações com novas edificações ou ampliações superiores a 50% da área de construção.</a>	Turismo de Portugal, IP
outros	Propomos a inclusão de uma nova alínea “A instalação de infraestruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas de telecomunicações de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico fora de perímetros urbanos”. <a href="#">Sugestão contemplada na nova redacção do artigo.</a>	ICNB
<p>Proposta de nova redacção:</p> <p>Artigo 9º</p> <p>Actos e actividades condicionados</p> <p>1. A aprovação ou licenciamento de actos, projectos ou planos inseridos no Sítio de Monfurado está sujeita, de acordo com a legislação em vigor, a:</p> <p>a) Avaliação de Impacte Ambiental, quando estejam em causa projectos públicos ou privados susceptíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, de acordo com o especificado na legislação em vigor aplicável;</p> <p>b) Estudo de Incidências Ambientais - quando estejam em causa projectos de produção de energia a partir de fontes renováveis, de acordo com o especificado na legislação em vigor aplicável;</p> <p>c) Análise de Incidências Ambientais - nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores e quando estejam em causa actos, projectos ou planos não directamente relacionadas com a gestão do Sítio e não necessários para essa gestão, mas susceptíveis de afectar a área de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras, acções de acordo com o especificado no diploma legal que transpõe para o direito interno as Directivas Comunitárias Aves e Habitats.</p> <p>2. Nos casos abrangidos pela alínea c) do ponto 1, cabe à entidade licenciadora ou competente para a autorização promover a realização de uma Análise de Incidências Ambientais, previamente ao respectivo licenciamento ou autorização.</p> <p>3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, consideram-se como projectos ou actividades susceptíveis de afectar o Sítio de forma significativa, e sem prejuízo de melhor análise por parte das respectivas entidades licenciadoras, os seguintes:</p> <p>a) Emparcelamento rural com ou sem infra-estruturas para regadio, para áreas superiores a 5 ha;</p> <p>b) Reconversão de terras não cultivadas há mais de 5 anos para ocupação agrícola com culturas associadas a uso intensivo de meios de produção, para áreas superiores a 0,5 ha;</p> <p>c) Desenvolvimento agrícola com infra-estruturação de rega e drenagem para áreas superiores a 0,5 ha;</p> <p>d) Florestação e reflorestação com espécies de rápido crescimento, para áreas superiores a 0,5 ha;</p>		

- e) Desflorestações destinadas à conversão para outro tipo de utilização, que não florestal, das terras, em áreas superiores a 5 ha;
- f) Plantação/expansão/conversão de olival, pomares e vinha em áreas superiores a 0,5 ha;
- g) Barragens;
- h) Açudes, com capacidade superior a 15 000 m<sup>3</sup>;
- i) ETAR;
- j) Empreendimentos turísticos, com novas edificações ou ampliações superiores a 50% da área de construção;
- k) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos, públicos ou privados, excepto os previstos em Plano Director Municipal e Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
- l) Instalação de infra-estruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações de transporte de gás natural ou de outros combustíveis e de saneamento básico fora de perímetros urbanos;
- m) Instalação de novas explorações pecuárias intensivas ou extensivas com encabeçamento superior a 1,4 CN/ha.
- n) Instalação de unidades de gestão de resíduos sólidos;
- o) Novas construções e ampliações superiores a 50% da área de construção existente, para habitação, apoio agrícola ou outras actividades. (Nota: Apenas para o Regulamento da Autarquia de Montemor-o-Novo, porque as regras de edificabilidade, devido ao PDM, serão mais permissivas que em Évora, exigindo esta tipologia de intervenção uma Análise de Incidência que garanta a não existência ou minimização dos impactes nos valores naturais a proteger).

4. Os actos ou projectos referidos no n.º 3, cujo licenciamento ou autorização couber à autarquia ou quando se tratem de obras municipais, ficam sujeitos ao processo de Análise de Incidências Ambientais, a realizar pela autarquia nos termos previstos no diploma que transpõe para o direito interno as Directivas comunitárias Aves e Habitats, podendo a sua aprovação ficar condicionada à implementação de medidas que visem evitar, minimizar ou compensar os efeitos negativos identificados naquela análise.

5. Para efeitos do referido no n.º 4, os pedidos de informação prévia ou licenciamento das acções em causa devem ser instruídos junto da autarquia com os seguintes elementos, sempre que aplicável e sem excluir os previstos no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas:

- a) Plantas à escala adequada (1:1000, 1: 2000 ou 1:5000), contendo as seguintes indicações: delimitação dos terrenos ou parcelas; implantação das acções no interior dos mesmos; indicação do uso actual e proposto;
- b) Memória descritiva e justificativa contendo:
  - i) Caracterização da situação de referência, no que respeita aos valores naturais presentes e ao uso actual do solo;
  - ii) Descrição e caracterização da acção individualmente ou em conjunto com outras acções, nomeadamente a justificação da finalidade e necessidade de realização da acção, as condições de instalação e funcionamento e quantificação da superfície total afectada pela acção;
  - iii) Identificação e avaliação conclusiva dos previsíveis impactes ambientais, designadamente os susceptíveis de afectar a conservação de habitats e de espécies de flora e da fauna;
  - iv) Exame de soluções alternativas;
  - v) Proposta de medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados, como por exemplo plano de recuperação das áreas afectadas.
- c) Projecto ou anteprojecto da acção a desenvolver, nomeadamente no caso de edificações, ampliações ou infra-estruturas.

6. Caso se verifique não existir fundamentação suficiente neste regulamento para a tomada de decisão referente a um projecto, acto ou actividade, deverá solicitar-se o parecer do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade nas situações e nos termos previstos no diploma legal que transpõe para o direito interno as Directivas Comunitárias Aves e Habitats.

### **3. CONCERTAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA 2.ª CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS**

A 2ª Conferência de Serviços foi realizada no dia 26 de Novembro de 2009, na CCDR Alentejo, tendo-se avaliado a Proposta de PIER, na sua versão de Setembro de 2009.

A Acta conclui que:

- Se deveria promover a concertação entre as autarquias, ICNB e AFN no que respeita à aliena a) do ponto 2 do artigo 26.º e à alínea d) do ponto 3 do artigo 9.º ( não referido na acta da CMMN por lapso, mas referido na acta da CME). Nesse sentido, foi marcada uma reunião no dia 06/01/2010 pelas 10h30m com as duas autarquias, ICNB e AFN (lista de presenças em anexo).
- Resolvidas as questões da acta poderia prosseguir-se para a fase seguinte - discussão pública.
- Após a fase de discussão pública os documentos do plano deverão ser verificados pelas entidades presentes na conferência de serviços, antes da sua aprovação final em assembleia municipal.

De forma a promover a concertação tiveram-se em conta os comentários da respectiva acta, a informação discutida numa reunião com o ICNB e AFN, bem como alguns aspectos entretanto considerados pela equipa interna da autarquia, que se apresentam de seguida.

#### **A) QUESTÕES RESULTANTES DA 2.ª CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS**

##### REGULAMENTO

##### **Parecer do ICNB**

- Foram efectuadas todas as sugestões apresentadas com excepção da referente ao artigo 9.º.
- Era proposta a junção das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º. Optou-se por não adoptar esta sugestão, visto que as situações associadas a cada alínea terão procedimentos diferentes e que os pontos seguintes do artigo 9.º se referem apenas às situações incluídas na aliena c).

##### **Parecer da ARH, IP**

- Foram integradas as alterações propostas para o artigo 9.º, n.º3.
- Foi eliminada a aliena f) do ponto 3 do artigo 24.º conforme sugerido no parecer da ARH. Esta restrição foi considerada necessária nesta área (que representa apenas 3,73% da área total do Sítio), visto que na mesma existe a presença confirmada de habitats e espécies com estatuto de protecção para as quais as acções em causa representam ameaças significativas. No entanto, sendo a ARH a entidade licenciadora e tendo em conta que continua a ser proibida qualquer acção que implique a destruição dos valores naturais em causa ao abrigo das alíneas j) e k) do artigo 8.º, bem como a intensificação das actividades agrícolas, incluindo a instalação de sistemas de irrigação ou culturas irrigadas (aliena b) do ponto 3 do artigo 24.º), considerou-se que esta aliena poderia ser eliminada.

No entanto, a construção destas infra-estruturas, nas zonas de protecção prioritário nível I, ficará sujeitas a Análise de Incidências Ambientais nos termos do artigo 9.º do Regulamento (tal como sugerido pela ARH). Nesse sentido, foi ainda introduzido no artigo 4.º um novo ponto com a seguinte redacção:

*“Artigo 24.º*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...);

(...)

f) *Eliminada*

(...)

4. *Nestas áreas, a construção de açudes, independentemente da sua capacidade, está condicionada à Análise de Incidências Ambientais, nos termos do n.º2 do artigo 9.º.”*

- Não foi adoptada a sugestão de incluir um articulado que esclarecesse, desde logo, as regras resultantes da legislação nacional que se aplicam em zonas de domínio hídrico (licenças e fiscalização), de forma a manter a uniformidade do regulamento, já que noutras situações idênticas não se procedeu a esta pormenorização.

#### **Parecer da AFN**

- Foram introduzidas todas as sugestões referentes ao artigo 8.º, 13.º e 19.º.

- No que respeita ao comentário referente ao artigo 12.º, as autarquias concluíram que, tendo em conta a dinâmica dos ecossistemas e que os inventários de campo não incluíram toda a área do Sítio, considerou-se que não seria adequado limitar, em termos de definição e localização, os núcleos em causa. Por outro lado, e tendo em conta que sem esta definição o ponto 2 se torna de difícil aplicação e que o conteúdo do ponto 1 do mesmo artigo já salvaguarda, em termos gerais, a protecção das zonas agro-silvo-pastoris, optou-se por remover todo o ponto 2 do artigo 12.º

- No que respeita ao artigo 9.º e artigo 26.º, após reunião de concertação em Janeiro de 2010, concordou-se que:

No artigo 9.º, n.º 3, alínea d), onde se lê:

*“d) Florestação e reflorestação com espécies de rápido crescimento, para áreas superiores a 0,5 ha;”*

Deverá ler-se:

*“d) Florestação com espécies de rápido crescimento;”*

No artigo 26.º, n.º 3, alínea a), onde se lê:

*“a) Abate de sobreiros e azinheiras excepto para práticas normais de gestão do montado devidamente autorizadas;”*

Deverá ler-se:

*“a) Abate de sobreiros e azinheiras em povoamentos, excepto por razões fitossanitárias e para desbaste com vista à melhoria produtiva de povoamentos, bem como para alargamento de vias públicas e*

*instalação de infra-estruturas de abastecimento de água, recolha e tratamento de esgotos e fornecimento de electricidade e gás, desde que de imprescindível utilidade pública, devidamente autorizadas;"*

#### **Parecer do Turismo de Portugal, IP**

- Foram efectuadas as correcções sugeridas referentes ao Regulamento de Montemor-o-Novo.

### **PROGRAMA DE GESTÃO PARA OS VALORES NATURAIS DO SÍTIO DE MONFURADO**

#### **Parecer da AFN**

Foi introduzida a alteração sugerida.

#### **Parecer da ARH, IP**

Foram introduzidas todas as alterações sugeridas, com excepção do referido para as medidas 4.1 a 4.4. Apesar de se reconhecer que estas medidas são semelhantes às medidas 1.3 e 3.3, considera-se que mantendo as mesmas, o documento poderá apresentar uma leitura mais prática. Ou seja, caso o interessado pretenda contribuir para o “objectivo 4 – Promover o Uso Sustentável dos Recursos Naturais”, poderá ficar a conhecer as boas práticas disponíveis para isso, consultando apenas as medidas relacionadas com este objectivo.

## B) OUTRAS QUESTÕES RESULTANTES DA REUNIÃO DE CONCERTAÇÃO DE 06.JAN. 2010

### REGULAMENTO

#### **Por sugestão da AFN:**

#### **No artigo 8.º, n. 1, alínea k), onde se lê:**

*“k) Quaisquer actividades que impliquem a colheita, (...)”*

Deverá ler-se:

*“k) Quaisquer actividades que impliquem directamente a colheita, (...)”*

#### **No artigo 10.º, n.º 2, onde se lê:**

*“2. Consideram-se preferenciais os usos e actividades tradicionais ou outros (...) a apicultura, o cultivo de plantas condimentares ou cogumelos.”*

Deverá ler-se:

*“2. Consideram-se preferenciais os usos e actividades tradicionais ou outros (...) a apicultura, a caça, o cultivo de plantas condimentares ou cogumelos.”*

### PROGRAMA DE GESTÃO PARA OS VALORES NATURAIS DO SÍTIO DE MONFURADO

- A AFN foi adicionada na lista das entidades interessadas/a envolver nas fichas referentes às medidas de gestão 3.3. e 4.1 (capítulo 5 do programa de gestão).

- Na ficha da medida de gestão 4.3 (capítulo 5 do programa de gestão) onde se lê:

*“Implementar uma gestão cinegética compatível com a conservação das espécies: definir épocas de caça, áreas de caça/não caça, número de efectivos a abater, etc.. A caça causa perturbação aos predadores em determinados períodos (época de reprodução) e em determinadas áreas (proximidade aos ninhos ou tocas), por conduzir à diminuição das populações-presa, com consequente redução na disponibilidade alimentar.”*

Deverá ler-se:

*“Implementar uma gestão cinegética compatível com a conservação das espécies: Definir períodos venatórios compatíveis com a conservação dos valores faunísticos presentes, definir refúgios cinegéticos de apoio à gestão das zonas de caça, definir o número de efectivos a abater tendo em conta os censos a efectuar, etc. Na realização de reforços cinegéticos, a exploração da espécie só deverá ocorrer após ter passado um ciclo biológico e mediante a definição e implementação de acções de gestão para o habitat. A caça aos patos deverá ser realizada no período compreendido entre o nascer e o pôr-do-sol, etc. A caça causa perturbação aos predadores em determinados períodos (época de reprodução) e em determinadas áreas (proximidade aos ninhos ou tocas), por conduzir à diminuição das populações-presa, com consequente redução na disponibilidade alimentar.”*

## **C) ALTERAÇÕES RESULTANTES DO PARECER DO GABINETE JURIDICO DA CME (08.01.2010)**

### **REGULAMENTO**

#### **No artigo 1.º, onde se lê:**

1. *O Plano de Intervenção em (...) (PTCON0031), (...).*

Deverá ler-se:

1. *O Plano de Intervenção em (...) (SIC - PTCON0031), (...).*

#### **No artigo 5.º, onde se lê:**

*“Artigo 5º- DEFINIÇÕES*

*Para (...), são adoptadas as definições do Vocabulário de Termos e Conceitos do Ordenamento do Território publicado pela Direcção Geral de Ordenamento do Território de Desenvolvimento Urbano e as seguintes:”*

Deverá ler-se:

*“Artigo 5º- DEFINIÇÕES*

*Para (...), são adoptados os conceitos técnicos aprovados no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 Maio, e ainda os seguintes:”*

#### **No artigo 6.º, onde se lê:**

*“Artigo 6º*

1. *Na área de intervenção do PIERSM aplicam-se todas as servidões administrativas (...).”*

Deverá ler-se:

*“Artigo 6º- SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS*

1. *Na área de intervenção do PIERSM aplicam-se todas as servidões administrativas (...).”*

#### **No artigo 9.º onde se lê:**

5. *Para efeitos (...), sempre que aplicável e sem excluir os previstos no Regulamento Municipal de Edificações Urbanas:*

Deve ler-se:

5. *Para efeitos (...), sem prejuízo do previsto em matéria instrutória no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e no Regulamento Municipal respectivo:*

#### **No artigo 11.º, onde se lê:**

5. *Na instalação (...) previstos no artigo 16º.*

Deverá ler-se:

5. *Na instalação (...) referidos no artigo 16º.*

**No artigo 15.º, onde se lê:**

*4. Na instalação (...) previstos no artigo 16.º.*

Deverá ler-se:

*4. Na instalação (...) referidos no artigo 16.º.*

**No artigo 17.º, onde se lê:**

*3. Os imóveis (...) dos municípios, qualquer que seja a sua época de construção.*

Deverá ler-se:

*3. Os imóveis (...) do município, qualquer que seja a sua época de construção.*

**Onde consta:**

*“SUBSECÇÃO I*

*Áreas de Protecção Prioritária – Nível II”*

Deverá ler-se:

*“SUBSECÇÃO II*

*Áreas de Protecção Prioritária – Nível II”*

**No artigo 26.º, onde consta:**

*2. Na restante área (...) previsto no artigo 16.º, (...).*

Deverá ler-se:

*2. Na restante área (...) referido no artigo 16.º, (...).*

**Onde consta:**

*“SUBSECÇÃO II*

*Áreas de Conservação e Valorização”*

Deverá ler-se:

*“SUBSECÇÃO III*

*Áreas de Conservação e Valorização”*

## **D) ALTERAÇÕES RESULTANTES DA REUNIÃO INTERNA DA CMMN (11.01.2010)**

### **ALTERAÇÕES REALIZADAS POR SUGESTÃO DA DOAS:**

#### **Artigo 6.º onde consta:**

*m) Protecção de infra-estruturas:*

*i. Rede distribuição energia eléctrica:*

*- Linhas de alta/média tensão;*

*ii. ETAR*

Deverá ler-se:

*m) Protecção de infra-estruturas:*

*i. Rede distribuição energia eléctrica:*

*- Linhas de alta/média tensão;*

*ii. Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais;*

*iii. Sistemas de abastecimento de água*

#### **artigo 26.º , n.º 3, onde consta:**

*d) Aerogeradores e Infra-estruturas que impliquem escavações em rocha, excepto as previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios;*

Deverá ler-se:

*d) Aerogeradores e Infra-estruturas que impliquem escavações em rocha, excepto as infra-estruturas de imprescindível utilidade pública de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, bem como as previstas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios;*

### **ALTERAÇÕES À PLANTA DE IMPLATAÇÃO (14.01.2010)**

Detectou-se um erro na localização de um abrigo de morcegos (abrigo localizado no convento do Rumurinho) pelo que foi necessário proceder à redefinição da respectiva mancha de protecção na planta de implantação do PIER.



LOCALIZAÇÃO DOS ABRIGOS ANTIGA



PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RUMORINHO E LOCALIZAÇÕES DOS ABRIGOS (AMARELO – NOVOS; VERDE – ANTIGOS)

#### 4. CONCERTAÇÃO APÓS DISCUSSÃO PÚBLICA

Esta consulta final foi realizada em Agosto de 2010, após revisão da proposta de PIERSM na sequência da discussão pública do plano e ponderação dos comentários recebidos.

No seguimento desta consulta final foram recebidos comentários/pareceres de todas as entendidas com excepção da DRAPAL e DRCA (ver cópias no Anexo III). No entanto, a DRCA referiu por telefone que, após participação activa durante o processo no sentido de introduzir algumas correcções, consideram que o mesmo se encontra concluído desde a 2.ª conferência de serviços, pelo que não emitiram ou irão emitir parecer.

A CCDRA e a ARH-Alentejo emitiram pareceres positivos datados de 20.08.2010 e 10.09.2010 respectivamente.

O Turismo de Portugal, IP - alerta novamente para a substituição do termo “unidades de alojamento” para “empreendimento turísticos” (alínea d) artigo 17.º), no seu parecer datado de 16.09.2010.

A AFN emitiu parecer datado de 07.09.2010 onde propõe ainda uma pequena alteração na alínea g) do ponto 4 do artigo 8º.

A DGEG e a DRE emitiram pareceres datados de 07.09.2010 e 10.09.2010, respectivamente. Apontam sugestões de alteração no sentido de reflectir a importância e viabilidade da exploração dos recursos geológicos existentes no SIC, considerando que o PIERSM poderá por em causa a viabilidade da sua exploração na zona já concessionada.

O ICNB emitiu parecer datado de 27.09.2010, referindo que não pode concordar com algumas das alterações efectuadas na sequência da discussão pública. Na opinião do ICNB, as mesmas deverão ser alteradas de forma a dar cumprimento ao Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Após a presente revisão, apenas foi alterado o Regulamento do PIERSM. A versão alterada do Regulamento (Outubro de 2010) encontra-se em anexo, com as alterações assinaladas a azul.

As alterações em causa resultaram da ponderação efectuada aos comentários/pareceres enviados pelas entendidas (que se apresentam de seguida), bem como da necessidade de alterar o artigo 17.º - Edificabilidade, de forma a dar cumprimento às orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo.

##### 1. AFN

Face às alterações efectuadas, a AFN apenas **considera que o ponto B.4.** (alteração da alínea g) do ponto 4 do artigo 8º que referia a necessidade de AIA para florestação com espécies de rápido crescimento para áreas superiores a 0,5 ha e passou a referir a necessidade de AIA para todas as florestações com espécies de rápido crescimento) **deve ser mantido como estava proposto**, isto é, apenas ser necessário AIA a partir de florestações com espécies de rápido crescimento a partir de 0,5 ha.

A proposta da AFN será adoptada (alínea d), n.º 4 do artigo 8.º).

## 2. **DGEG e DRE**

Salientam que na sua opinião “a valorização dos recursos naturais endógenos nomeadamente de depósitos minerais devem ser incentivados no SIC Monfurado assegurando a sua exploração sustentável.”

Após análise das sugestões apresentadas e abaixo transcritas, foram ainda pedidos alguns esclarecimento junto da DEGE, tendo esta reforçando o seu parecer por email, no dia 14.09.2010:

- Art.º 6 (Servidões administrativas) – **acrescentar nova alínea com o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos, ainda que sem representação gráfica** na planta de condicionantes;

Considera-se que não faz sentido adoptar esta sugestão, visto que, após vários contactos com a CCDRA, se entendeu que não estão em causa restrições administrativas ou servidões de utilidade pública.

- Art.º 7 (Actividades interditas) – **acrescentar novo ponto**, com a seguinte redacção “2. A exploração de depósitos minerais rege-se pelo disposto no D.L. 88/90 de 16 de Março, e pelo disposto no artigo 13º deste regulamento”

Considera-se que esta questão está assegurada no ponto 1 do artigo 13º (Exploração dos Recursos Geológicos), no entanto foi clarificado que a legislação em causa é a referente aos recursos geológicos. Refira-se ainda que foi opção da equipa não especificar as referências legais, optando por utilizar a expressão legislação específica em vigor, abrangendo assim eventuais alterações de diplomas.

### **Artigo 13º**

#### **Exploração de recursos Geológicos**

1. *O exercício da exploração dos recursos geológicos na área do SIC é permitido nas condições expressas no Regime Jurídico dos Recursos Geológicos e demais legislação aplicável, respeitadas as disposições deste regulamento.*

- Art.º 8 (Actividades condicionadas) – **acrescentar no ponto 4 alínea k) “...e um Plano de Lavra” e nas alíneas l) e o) “...excepto as previstas em Plano de Lavra”**

Em princípio, estas situações já foram objecto de AIA no âmbito da aprovação do projecto e do plano de lavra inicial referente à exploração do recurso geológico. Nestes casos, já não se aplica o ponto 4 do artigo 8.º. No entanto, caso de serem tratadas pequenas alterações ao projecto/plano de lavra inicial, caberá à DGEG aprovar essas alterações ao plano de lavra. Nestes casos, o PIERSM refere (sem prejuízo de melhor entendimento por parte da entidade licenciadora) que se deveria proceder a uma prévia análise de incidências ambientais, de acordo com o previsto na legislação específica da Rede Natura 2000. Os procedimentos a seguir serão definidos pelas entidades responsáveis pela aprovação das acções/projectos em causa. Desta forma, entende-se que a presente sugestão da DGEG não deverá ser adoptada.

- Art.º 9 (Actividades admitidas e preferenciais) – **acrescentar no ponto 3 “...plantas condimentares ou cogumelos e a exploração de recursos geológicos”**

É proposto pela DGEG que se considere a actividade de recursos geológicos como actividade preferencial no Sítio. Tendo em conta as características e os possíveis impactes inerentes, a estratégia definida para o SIC considerou que a actividade não se enquadrava no conceito das actividades tradicionais que se pretendiam promover preferencialmente no SIC. No entanto, a mesma é admitida no SIC, nas áreas classificadas como “concessão mineira” na planta de implantação, considerando-se que ficam salvaguardados compromissos já assumidos e os interesses socioeconómicos da actividade. Desta forma, entende-se que a presente sugestão da DGEG não deverá ser adoptada.

- Art.º 12 (Actividades industriais) – **acrescentar no ponto 3** “...em especial os recursos geológicos”

Considera-se que a sugestão não deverá ser adoptada, visto que não se deve dar preferência e/ou especificar as actividades em causa sob pena de exclusão de futuras actividades abrangidas por esta situação.

- Art. 13º (Exploração dos recursos geológicos) – **acrescentar novo ponto**, com a seguinte redacção “3. Nas áreas de concessão mineira são permitidas actividades e instalação de infra-estruturas de acordo com o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos e demais legislação em vigor”.
- Art. 25º (Disposições específicas) – **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”
- Art. 27º (Disposições específicas) - **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”
- Art. 28º (Âmbito e objectivos) - **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “5. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”

Considerou-se que as sugestões acima referidas, para os artigos 13.º, 26.º, 27.º e 28.º, eram repetitivas, podendo eventualmente responder-se às mesmas alterando apenas o artigo 13.º Nesse sentido, e após novos esclarecimentos junto da DGEG verificou-se que, na opinião desta entidade, a última versão do Regulamento poderia ainda inviabilizar a exploração de alguns depósitos minerais na zona de concessão mineira já atribuída pelo Estado (assinalada na planta de implantação do PIERSM). Esta entidade esclareceu por telefone que poderão existir alguns depósitos ou actividades associadas que coincidam com áreas de protecção prioritária de nível I e nível II definidas no regulamento, para as quais existem restrições mais específicas que poderão inviabilizar, logo à partida, a exploração dos recursos no seu global. Face exposto e tendo em conta que a concessão foi atribuída previamente ao presente PIERSM, considerou-se que poderiam ser incluídas, nestas áreas, algumas excepções à aplicação dos artigos 26.º e 27.º, ficando a compatibilidade da actividade com a conservação dos valores naturais salvaguardada em sede de Avaliação de Impacte Ambiental.

Face ao exposto, o município ponderou introduzir uma nova alínea no artigo 13.º:

## Artigo 13º

### Exploração de recursos Geológicos

1. O exercício da exploração dos recursos geológicos na área do SIC é permitido nas condições expressas na legislação aplicável e respeitadas as disposições deste regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, a exploração dos recursos geológicos é admitida nas áreas assinaladas na Planta de Implantação como “Áreas de Exploração dos Recursos Geológicos”, as quais correspondem às massas minerais em exploração e às áreas com ocorrência comprovada de depósitos minerais com pedidos de concessão.

3. Nas “Áreas de Exploração dos Recursos Geológicos - Concessão Mineira”, assinaladas na Planta de implantação, quando esteja em causa a instalação de indústria extractiva de depósitos minerais, não se aplica o disposto nas alíneas b) e d) do ponto 2 do art.º25º e nos pontos 1, 2 e alíneas a), e) e f) do ponto 3 do art.º 27º.

### 3. DRE

Para além do articulado com a DGEG, a DRE sugere ainda:

“2.1 – A correcção de pequenas incorrecções ou discrepâncias entre os dois Regulamentos:

- Alínea g) do artigo 7º:

*O Regulamento da C M Évora refere o artigo 19º quando devia referir o artigo 20º;*

- Nº 4 do artigo 25º:

*O Regulamento da C M Évora refere o nº 2 do artigo 8º quando devia referir o nº 3 do artigo 8º.*

**Nada a alterar no PIERSM Montemor-o-Novo**

2.2 – A harmonização das alíneas e) e g) do artigo 27º e do artigo 33º dos dois Regulamentos.

*As diferenças em causa resultam de questões relacionadas com os respectivos PDM ou com projectos/situações que apenas se aplicam a um dos concelhos, não sendo possível proceder à harmonização.*

2.3 – A correcção da terminologia utilizada, de acordo com a legislação aplicável, substituindo a designação “unidades industriais” por “estabelecimentos industriais”.

*Considera-se que a sugestão deverá ser adoptada (esta correcção foi efectuada ao longo do texto do regulamento), nomeadamente no artigo 12.º e 17.º (nova redacção para dar cumprimento ao PROT Alentejo).*

#### **4. Turismo de Portugal, I. P.**

Através de email enviado por Leonor Picão a 14.09.2010 (Departamento do Ordenamento do Território/ Direcção da Qualificação da Oferta), o Turismo de Portugal, IP informou que:

*“... se encontra em elaboração o parecer deste Instituto sobre o processo em causa. Adianta-se desde já que o Regulamento do Plano da responsabilidade da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, conforme documentação recebida, continua a carecer no Artigo 17º (Edificabilidade), de correcção sobre a designação de “unidades de alojamento” constante na alínea d) para “empreendimentos turísticos”. Esclarece-se ainda que a terminologia “unidade de alojamento” diz respeito ao espaço delimitado ao uso exclusivo e privativo dos hóspedes, o qual é concretizada como quarto, suite ou apartamento (artº 7º do do Decreto-Lei nº39/2009, de 7 de Março, com a redacção em vigor).*

Concorda-se com a alteração. Por lapso, esta não foi efectuada na anterior revisão, tendo sido agora assegurada na nova redacção do artigo 17.º - Edificabilidade, que pretende dar cumprimento ao PROT Alentejo.

#### **5. ICNB**

O ICNB manifesta o seu desacordo com algumas alterações referindo o seguinte:

1. Tendo-se a CMMN optado por permitir a instalação de qualquer indústria na área do SIC, o ICNB considera imprescindível continuar a dar parecer no caso das indústrias do tipo 2.

Concorda-se com a proposta do ICNB, tendo sido acrescentado um ponto 4 no artigo 12.º - Actividade Industrial.

#### **Artigo 12º**

##### **Actividades industriais**

1. (...)

*4. A aprovação de qualquer estabelecimento industrial do tipo 2 carece de prévio parecer favorável ou favorável condicionado por parte do ICNB, nos termos da legislação que transpõe para o direito interno as Directivas Comunitárias Aves e Habitats.*

2. O ICNB entende que o Regulamento deverá interditar-se o exercício da caça em todos os terrenos cinegéticos não ordenados dentro do SIC, sem prejuízo do seu ordenamento cinegético, durante a vigência do plano, através de constituição de zonas de caça.

Esta questão foi equacionada na elaboração do Plano. No entanto, tratando-se o PIERSM de um Regulamento Administrativo, este não poderá intervir em situações não sujeitas a prévia licenciamento ou autorização, como é o caso. Assim, e ainda que se

reconheça a importância da medida em causa, considera-se que o presente regulamento não poderá interditar directamente a caça nestas situações.

Desta forma, esta questão foi reflectida ao nível do Programa de Gestão para os Valores Naturais e no Programa de Execução e Financiamento que acompanham o PIERSM, através de medidas que visem uma gestão cinegética que promova uma correcta gestão cinegética, visto que os estudos elaborados no GAPS reflectem a necessidade de introduzir medidas nesse sentido, as quais coincidem também com as medidas do PSRN2000 (que não mencionam a caça como uma actividade a restringir ou como uma das principais ameaças do SIC, mas sim a necessidade de promover uma gestão cinegética mais adequada).

O ICNB apresenta alguns exemplos práticos da introdução desta restrição. No entanto, a mesma surge enquadrada em Portarias.

Assim, ainda que reconhecendo a pertinência desta restrição (que aliás vai ao encontro do princípio da Lei da Caça que refere que “A exploração dos recursos cinegéticos é de interesse nacional, devendo ser ordenada em todo o território”), considera-se que o presente regulamento, apenas poderá fornecer orientações para evitar a caça em terrenos não ordenados, sem prejuízo de uma futura restrição aprovada através de Portaria específica. Nesse sentido, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 14º - Caça:

#### **Artigo 14º**

##### **Caça**

1. *É permitido o exercício da caça na área de intervenção do PIERSM nas condições expressas na legislação aplicável, devendo ser promovida a caça ordenada e assegurada assegurando a compatibilidade com os valores presentes no Sítio de Monfurado.*

1. O regulamento deverá continuar a interditar o corte ou abate de carvalhos (*Q. pyrenaica* e *Q. faginea*), excepto por razões fitossanitárias e para condução dos povoamentos.

Face ao exposto pelo ICNB, entende-se que a restrição poderá ser novamente reintroduzida, aplicando as excepções já discutidas para os sobreiros e azinheiras, bem como uma excepção referente à actividade dos recursos geológicos na zona da concessão mineira já atribuída.

#### **Artigo 7.º Interdições**

a)

...

*Corte ou abate de carvalhos (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*), excepto por razões fitossanitárias e para condução dos povoamentos, bem como para exploração de recursos geológicos na área de Concessão Mineira assinalada na Planta de Implantação e*

*alargamento de vias públicas, instalação de infra-estruturas de abastecimento de água, recolha e tratamento de esgotos e fornecimento de electricidade e gás em qualquer área do SIC, quando de imprescindível utilidade pública e devidamente autorizadas;*

2. A nova redacção da alínea b) artigo 7.º, introduzida com o intuito de a clarificar, permite a instalação de estaleiros com impactes negativos ainda que temporários. Esta situação deverá ser corrigida.

A excepção introduzida para os estaleiros temporários era referente apenas ao impacte visual negativo e não à poluição, pelo que se concorda com o comentário do ICNB, propondo-se a seguinte redacção:

**Artigo 7.º Interdições**

- a) ...
- b) *A instalação ou ampliação de estaleiros de materiais de construção ou outros que ~~causem impacto visual negativo~~, poluam o solo, o ar ou a água, ~~exceptuando os temporários, com a condição de repor a situação inicial;~~*

3. A nova redacção as alíneas h) e j) do artigo 7.º introduz a necessidade de ser comprovada a existência da espécie e não apenas o seu registo ou observação, ainda que seja efectuada por um especialista na matéria.

A introdução do termo “comprovada” foi uma proposta da AFN na reunião de concertação com esta entidade e o ICNB (realizada em Janeiro de 2010), alegando que se deveria esclarecer que a proibição em causa se deveria aplicar quando as espécies, habitats ou locais de reprodução estivessem identificados ou se viessem a identificar no âmbito da Avaliação de Impacte Ambiental ou Estudos de Incidências Ambientais, sem prejuízo de, no âmbito destes procedimentos, se exigirem estudos mais aprofundados para demonstrar que não existe destruição ou impactes significativos em determinado valor que se suspeite existir no local. Em fase de discussão pública a AFN voltou a referir a necessidade de introduzir este termo (que aliás, de acordo com a mesma, já tinha ficado acordado na reunião atrás referida). Entretanto, o ICNB refere que esta alteração não respeita as Directivas Comunitárias Aves e Habitats e que poderá até colocar em causa o princípio da precaução, visto que o termo “comprovada” poderá exigir uma demonstração da presença das espécies em causa e não apenas do seu registo. Assim, e no sentido de corrigir esta situação propõe substituir o termo “comprovada” por “registada”, nas alíneas i) e j) do artigo 7.º, considerando-se que desta forma se responde à preocupação da AFN sem colocar em causa o cumprimento das Directivas Comunitárias em causa.

4. O artigo 8.º n.º 4 deverá ser corrigido, substituindo n.º 2 por n.º 1.

Existe de facto um erro na remissão, no entanto, o que se pretendia era remeter para o n.º 3, pelo que será efectuada a correcção em causa, substituindo o n.º 2 por n.º 3, no n.º 4 do artigo 8.º

**ANEXO I – Cópia da Acta da 1.ª Conferência de Serviços e pareceres recebidos na sequência da mesma**



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

Exmo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Montemor-o-Novo

Largo dos Passos do Concelho  
7050-127 MONTEMOR-O-NOVO

Na sua resposta indique  
sempre a nossa referência

Sua Referência  
Ofício n.º 3484

Sua comunicação de  
2008 Abr.3

Nossa referência  
524 - DSOT/2008  
PP-07.06.05/5-08

Data  
07/04/08-006068

**ASSUNTO:** PIER / PP DO SÍTIO DO MONFURADO – Conferência de Serviços  
Évora / Montemor-o-Novo  
Évora / Évora

Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da realização da Conferência de Serviços, conforme o n.º 3 do art.º 75.º-C do DL n.º 316/2007 de Set.19, em Mai.5 pp, junto se remete a V.Exa. a respectiva acta, que reflecte as preocupações das Entidades chamadas a pronunciar-se no âmbito das suas competências.

Solicitou-se às Entidades que pretendem contribuir com estudos, informações e pareceres no sentido de uma melhoria efectiva deste plano, que contactem directamente a Autarquia.

Assim, a proposta do PIER apresentada deve ser revista nos aspectos que colidem com legislação e regulamentação em vigor, melhorada nos estudos de caracterização e análise de alguns dos aspectos que aborda, dando como exemplos o sector do património cultural (arqueologia), o sector dos habitats (fauna e flora existentes) e o sector das florestas.

Mais se informa a Autarquia da necessidade de proceder a uma segunda conferência de serviços, nos termos e nas condições previstas no n.º 3 do art.º 76.º da legislação dos IGT acima referida, já que não se vê necessidade de concertação, dado não haver pareceres contraditórios.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente

Jorge Honório

Anexo: Documento citado no texto.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

PROJECTO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL DO SÍTIO DO MONFURADO

CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS  
ACTA

Aos cinco dias do mês de Maio de dois mil e dois realizou-se na CCDR Alentejo, a Conferência de Serviços relativa ao plano em epígrafe, de acordo com o estabelecido no Artigo 75º-C do Decreto-Lei nº 316/2007 de 19 de Setembro, tendo sido convocadas, através do Ofício circular nº 394-DSOT/2008 de Abr.15, as seguintes Entidades:

- Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade
- Administração Regional Hidrográfica
- Direcção Regional da Economia do Alentejo
- Direcção Regional de Cultura do Alentejo
- Direcção Geral dos Recursos Florestais
- Direcção Regional de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural do Alentejo
- Turismo De Portugal, IP

(nota: referir caso alguma entidade convocada não esteja presente)

A Câmara Municipal de **Montemor-o-Novo** deliberou a elaboração do Plano de Pormenor, na modalidade específica de Plano de Intervenção no Espaço Rural, em 2007 Dez.12, com a publicação no Diário da República nº 25, 2ª série de 2008 Fev.5, juntamente com a abertura do período de recolha de sugestões e informações.

O Plano encontra-se instruído com os elementos de constituição e de acompanhamento, previstos no artº 92º do DL nº 316/2007 de Set.19 e a Port. nº 389/2005 de Abr.5.

No que respeita ao Relatório Ambiental previsto no artigo 74º do RJIGT, em sintonia com o Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de Junho, a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo justifica a sua não apresentação no ofício nº1037 de 2008 Jan.99, que se anexa a esta acta, muito embora o parecer da CCDR Alentejo, quando solicitada a pronunciar-se sobre o assunto, tenha sido pela necessidade de respectiva avaliação ambiental estratégica.

A área de intervenção do Plano com 23 9460 ha, está abrangida pelos seguintes IGT:

- Plano de Ordenamento Florestal do Alentejo Central – D-Reg. nº 36/2007 de Abr.2;
- Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo – D-Reg. nº18/2001 de Dez.7;
- Plano da Bacia Hidrográfica do Sado – D-Reg. nº6/2002 de Fev.12;
- Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo – RCM nº 8/94 publicada no DR nº 27,1ª série de Fev.2.

Este PIER estabelece as regras relativas à edificabilidade na área classificada como Sítio de Importância Comunitária do Monfurado, adaptadas às finalidades particulares de intervenção previstas nos termos de referência do plano e na deliberação municipal que determinou a respectiva elaboração.



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

PARECERES DAS ENTIDADES

Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade

Vol. I – Situação de Referência

. página 42; 2º parágrafo (do ponto 3.2.1.5): é referido que o gato-bravo tem vindo a regredir devido à escassez de presas e à actividade cinegética. Parece-nos que, relativamente a esta última, tal actividade terá impactos nesta espécie apenas quando incorrectamente ordenada e gerida.

. página 43; 2º parágrafo (do ponto 3.2.1.5): deveria distinguir-se (para melhor análise da importância deste Sítio para a avifauna) o estatuto de ocorrência das espécies referidas (nomeadamente assinalar quais as residentes e as nidificantes).

. página 55 (do ponto 3.3.3): deveria haver homogeneidade de critério nos nomes atribuídos, no texto, aos morcegos: a alguns é dado o nome vernáculo, a outros o científico e a outros são escritos ambos. (idem para o Vol. V; pg. 12).

. página 57; 3º e 4º parágrafos (do ponto 3.3.3): faltam referências bibliográficas.

. página 127; 3º parágrafo (do ponto 5.3): para a conservação da ictiofauna será também fundamental a monitorização e minimização (ou eliminação) de poluentes aquáticos, nomeadamente nas linhas de água mais ricas em espécies ameaçadas. (idem para Vol. II; pg.65 e Vol. V; pg.29).

. página 130; 1º parágrafo (do ponto 5.3): outras medidas específicas para o coelho-bravo deverão ser: construção e instalação de abrigos artificiais; limpeza de matos em pequenas e estreitas faixas (eventualmente com sementeira). (idem para Vol. II; pg.67; Vol. IV; pg. 27 e Vol. V; pg.31)

. as tabelas finais do ponto 5.5 não estão visíveis.

Vol. II – Relatório da Proposta de Ordenamento

. página 42; tabela 5: haverá duas incorrecções (perante o reflectido para estas duas espécies no resto do PIER): o lince-ibérico (*L. pardinus* e não *paradinus*) não é residente (R) no Sítio; não parece lógico que o lince e o gato-bravo (este de ocorrência indefinida no Sítio) sejam consideradas "Espécies utilizadas para a definição de áreas críticas para a fauna" (existem outras espécies faunísticas, de ocorrência confirmada e de elevada relevância conservacionista (como alguns peixes e quirópteros) que poderão desempenhar esse papel.

. página 43; tabela 6: retirar *Lynx pardinus*, pois não ocorre actualmente no Sítio.

. página 86; 3º parágrafo; página 89; tab. 7: lapso na terminologia "Áreas de Protecção Prioritária – nível II" (foi escrito nível I).

CCDR Alentejo/DSAI (Administração de Região Hidrográfica)

Não apresenta objecções aos documentos correspondentes ao Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Implantação. Irão enviar ao Município contributo escrito para melhoramento do Relatório.

No artº 6º, ponto 1 e) do Regulamento deve ser completada a lista do domínio hídrico com "albufeiras e respectivas margens"

Direcção Regional da Economia do Alentejo

1. Analisado o conjunto de documentos que agora recebemos, na perspectiva técnica da área que nos está adstrita, ressalta-nos a preocupação com a proposta de interditar, na área de intervenção do PIER SM, a instalação de actividades industriais dos tipos 1 e 2 tal como





COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

3. há omissões no Regulamento (artº 9º)
4. são impostas acções/boas práticas cujo licenciamento ou aprovação são competência da DGRF não se percebendo qual será o seu papel e de outras Entidades; *exemplo:*
- medida 1.4 – melhorar o estado de conservação ou recuperar o montado – é dito que as Entidades a envolver são agricultores/proprietários, Câmaras Municipais, não é feita referência ao MADRP
  - medida 4.3 – fomentar habitat para a fauna em zonas de caça – é dito que as Entidades a envolver são proprietários, Câmaras Municipais, não é feita referência ao MADRP

**Direção Regional de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural do Alentejo**

A opção de privilegiar a componente da Conservação e Valorização da Natureza por oposição à componente produção condiciona o agricultor/proprietário por perda de rendimento, pelo que devem ser introduzidos mecanismos de compensação. Não se entende porque não é possível o “emparcelamento rural” ou a instalação de energias alternativas, ou ainda o limite à permanência de gado.

**Turismo De Portugal, IP**

1. da análise dos elementos apresentados, e estritamente do ponto de vista do Turismo, chama-se a atenção para a nova legislação aplicável ao sector (DL nº39/2008 de Mar.7), a qual deverá ser conformada com o presente estudo, de modo a concretizar uma estratégia objectiva para o futuro desenvolvimento turístico da região e garantir assim o cumprimento dos objectivos a que o plano se propõe.
2. neste sentido, no Relatório apresentado pela CMÉvora, pág.54, deverá ser corrigida a terminologia *equipamentos hoteleiros* para *empreendimentos turísticos*, conforme designação constante no próprio Regulamento.
3. também em ambos os Regulamentos, na alínea k) do artº 9º deverá ser alterada a designação *unidades turísticas* para *empreendimentos turísticos*, conforme o artº 15º, referente ao uso turístico, também em ambos os Regulamentos.
4. considera-se excessiva a exigência de análise da situação de referência e dos impactes ambientais dos projectos e restante documentação exigida no ponto 2 do artº 9º, quando se trate de unidades de Turismo em Espaço Rural (TER).
5. mais se alerta, que uma vez que são apresentados dois regulamentos e restante documentação também referente a cada um dos concelhos, deverá ser devidamente identificado na própria denominação do plano a referência ao concelho em causa, Montemor-o-Novo ou Évora. Por exemplo no nº 3 do artº 26º do Regulamento da CM Montemor-o-Novo, as alíneas deverão começar por alínea a) e sucessivamente até à alínea g) de modo a não criar confusão na leitura de cada regulamento.

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo**

Dando cumprimento ao nº 3 do artº 91º-A do DL nº 316/2007 de Set.19, deve constar do corpo do Regulamento os artigos correspondentes às questões da edificabilidade, incluindo infra-estruturas de circulação, que têm que ser comuns para a área abrangida nos dois



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

concelhos, sob pena de se perder a coerência como IGT para uma intervenção fundamentada no Sítio.

Relativamente ao artº 9º, os actos e actividades identificados como condicionados a Estudo de Incidências Ambientais, devem:

- fazer referência à legislação que enquadra os respectivos estudos;
- serem estabelecidos critérios e limites que definem em que condições os mesmos estão sujeitos a estudos de incidências ambientais.

**CONCLUSÃO**

A proposta do Plano do Sítio de Monfurado, no âmbito do previsto no artigo 75º-C e seguintes do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, não está em condições de aprovação, face aos condicionamentos referidos nos pareceres das entidades.

Nada mais havendo a referir na **Conferência de Serviços**, considera que o presente plano não está em condições de ser submetido à **Discussão Pública**.

Évora, 5 de Maio de 2008

Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade

Administração Regional Hidrográfica

Direcção Regional da Economia do Alentejo

Direcção Regional de Cultura do Alentejo

Direcção Geral dos Recursos Florestais



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

---

Direção Regional de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural do Alentejo

*[Handwritten signature]*

Turismo De Portugal, IP

*[Handwritten signature]*

---

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**PARECER DA DGEG**

*Devo ler para  
DASU*



Ministério da Economia e da Inovação  
Direcção-Geral de Energia e Geologia  
Direcção de Serviços de Minas e Pedreiras

CHMN. 02.12.08 17:20 12916 <sup>1.º</sup> <sub>2.º DASU</sub>  
**28.NOV2008 015357**



*A Sme JSM  
3.12.08*

Exm.ª Senhora  
Vereadora Horténsia Menino  
Câmara Municipal de Montemor-o-Novo  
Largo dos Paços do Concelho  
7050-127 MONTEMOR-O-NOVO

Sua referência: 11422      Sua comunicação: 7/11/2008      Nossa referência: DSMP

**ASSUNTO: Pedido de informação sobre concessões mineiras e depósitos minerais na área do Sítio de Monfurado**

Em referência ao vosso ofício indicado em epígrafe, comunico a V. Ex.ª que o parecer desta Direcção-Geral é desfavorável.

Esta nossa posição assenta no facto de na área requerida para concessão mineira, conforme documenta o desenho nº 425/DAT/2008 de 14/11/2008 anexo, esse Município propor para a área de protecção prioritária nível II das populações de morcegos a interdição da actividade de exploração de recursos minerais a céu aberto (vide proposta de regulamento Artigo 26º alínea d).

Conforme é do conhecimento dessa autarquia foram desenvolvidos durante os 4 últimos anos trabalhos de prospecção e pesquisa que identificaram recursos minerais susceptíveis de serem explorados economicamente, estando já o estudo de impacte ambiental em fase avançada de execução.

Esclareço que conforme define o Artigo 15º do Decreto-Lei nº 90/90 de 16 de Março compete ao Estado com a outorga dos contratos de prospecção e pesquisa celebrados em 29/09/2004 (extracto publicado no Diário da República nº 298 III série de 22/12/2004) e 15/02/2005 (extracto publicado no Diário da República nº 115 III Série de 17/06/2005) garantir à empresa mineira com quem foram celebrados esses contratos o direito de obter a concessão de exploração dos recursos revelados, desde que preenchidas as condições constantes das normas legais e contratuais aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral

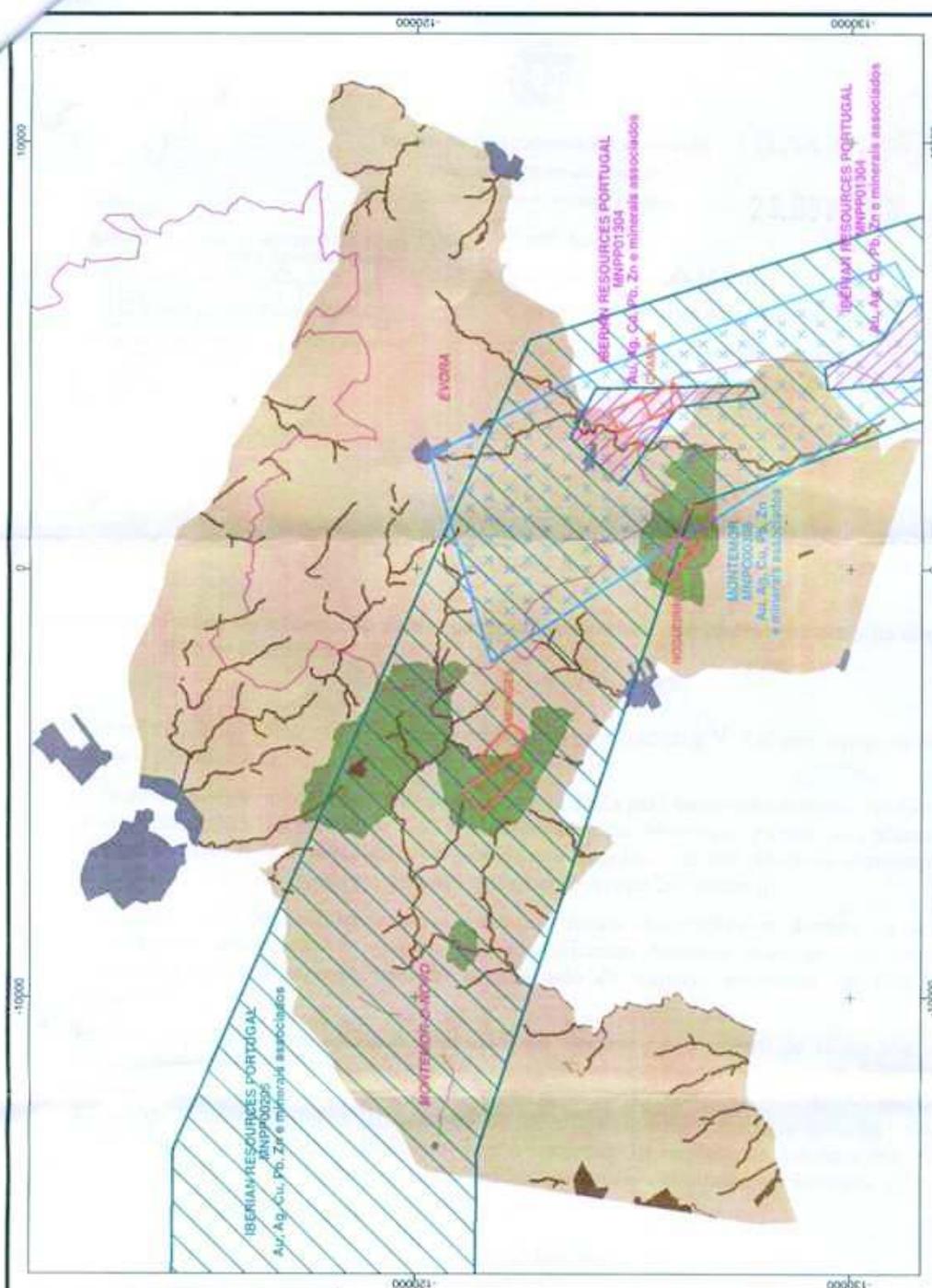
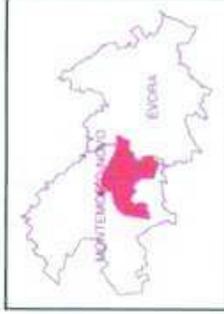
Carlos A.A. Caxaria

Anexo: o mencionado

CG/LP

Av. 5 de Outubro, 87  
1669-039 Lisboa  
Tel: 21 792 27 00/800  
Fax: 21 793 95 40  
Linha Azul: 21 792 28 61  
www.dgge.pt

Sistema de Projeção UTM/Portugal, Datum 79  
 Sistema de Referência: Sistema de coordenadas  
 locais em metros do tipo UTM, em metros  
 União Administrativa do IGP - CADP



- Legenda**
- Pedido de concessão mineira
  - Área em recuperação
  - Limite de Município
  - Contrato de prospeção e pesquisa
  - N.º MNPP00205
  - N.º MNPP01304
  - Sítio de Monturado
  - Áreas de Proteção Prioritária - Nível I
  - Áreas de Proteção Prioritária - Nível II
  - Áreas de Conservação e Valorização
  - Área Urbana

**Assunto:**  
 Plano de Intervenção em Espaço Rural para as  
 áreas do Sítio de Monturado

Escala 1:130.000  
 Desenho nº 425/DAT/2008  
 Data: 14-11-2008  
 Executado por:  
 Susana Nogueira

**ANEXO II – Cópia da Acta da 2.ª Conferência de Serviços e pareceres recebidos na sequência da mesma**



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo

7050 - 127 MONTEMOR-O-NOVO

Na sua resposta indique  
sempre a nossa referência

Sua Referência

Sua comunicação de

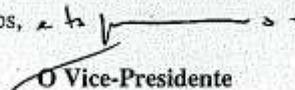
Nossa referência  
1548-DSOT/2009  
ofício circular

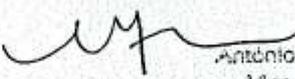
Processo  
PP-07.06.05/5-08

**ASSUNTO: PLANO DE INTERVENÇÃO EM ESPAÇO RURAL DO SÍTIO DO MONFURADO**  
Évora - ÉVORA E MONTEMOR-O-NOVO

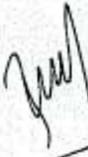
Relativamente ao assunto em epígrafe e na sequência da Conferência de Serviços realizada em Nov.26 p.p., para conhecimento e efeitos tidos por convenientes, junto se remete a respectiva acta e seus anexos.

Com os melhores cumprimentos,

  
O Vice-Presidente

  
António Viana António  
Vice-Presidente

Jorge Honório

  
Anexo: Documentos citados no texto.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

PROJECTO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL DO SÍTIO DO MONFURADO

ACTA DA CONFERÊNCIA DE SERVIÇOS  
montemor-o-novo

*Handwritten signatures and initials:*  
A  
J  
S  
S

### 1 – ANTECEDENTES, PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro de dois mil e nove realizou-se na CCDR Alentejo, uma Conferência de Serviços relativa ao plano em epígrafe, de acordo com o estabelecido no nº 3 do artº 76º do Decreto-Lei nº 380/1999 de Set.22 com a redacção conferida pelo DL nº 46/2009 de Fev.20, tendo sido convocadas, através do ofício circular nº 1412 -DSOT/2009 de, as seguintes Entidades:

- Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade
- Administração Regional Hidrográfica
- Direcção Regional da Economia do Alentejo
- Direcção Regional de Cultura do Alentejo
- Autoridade Nacional Florestal
- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo
- Turismo de Portugal, IP

No que se refere ao enquadramento legal e regulamentar, procedimentos e instrução do processo, o PIER do SÍTIO DO MONFURADO está em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, que constam da acta da conferência de serviços realizada em 2008 Mai.5 e está instruído com os elementos de constituição e de acompanhamento, previstos no artº 92º do diploma citado. No que respeita ao Relatório Ambiental previsto no artigo 74º daquele diploma, em sintonia com o DL nº 232/2007 de Jun.15, a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo justificou a sua não apresentação, embora a CCDR, quando solicitada a pronunciar-se sobre o assunto, tenha referido a necessidade da sua elaboração.

Este PIER abrange 239460 ha, corresponde à área do Sítio de Importância Comunitária do Monfurado e estabelece as regras fundamentais para a conservação e valorização do ambiente natural e para a edificação, conferindo coerência às acções a implementar nos dois concelhos.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

2 - PARECERES DAS ENTIDADES

**2.1 Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade**

Relativamente à proposta de Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio Monfurado, apresentado pelos municípios de Montemor-o-Novo e Évora, o parecer desta Entidade é **favorável**, constatando-se a qualidade do trabalho desenvolvido.

Considera-se ainda necessário proceder a algumas correcções ao Regulamento, relativamente ao qual se apresentam sugestões de alteração do articulado, seguidas de comentários, em itálico:

**Montemor-o-Novo e Évora**

**ARTIGO 1º ÂMBITO TERRITORIAL**

1. O Plano de Intervenção em Espaço Rural do Sítio de Monfurado adiante abreviadamente designado por PIERSM, incide sobre a área do concelho de Montemor-o-Novo (Évora) abrangida pelo Sítio de Importância Comunitária "Monfurado" (PTCON0031), publicitado através da Portaria n.º 829/2007 de 1 de Agosto.

*Os SIC não são classificados. Os sítios das listas nacionais de sítios são ou não reconhecidos como SIC pela Comissão Europeia e publicitados através de portaria do MAOT.*

**ARTIGO 7º ACÇÕES E ACTIVIDADES A APOIAR OU PROMOVER**

1. Na área de intervenção do PIERSM devem ser apoiadas e promovidas todas as acções e medidas que promovam a valorização ambiental dos espaços e a manutenção, num estado de conservação favorável, dos valores naturais que estão na origem da designação do SIC.

*Não tem sentido dirigir este artigo única e exclusivamente para os valores considerados prioritários. O conceito de prioritário tem sentido apenas na aplicação do art.º 10º, n.º 10 e seguintes, do DL 140/99 de 24/04 republicado pelo DL 49/05. A conservação das espécies animais e vegetais constantes do anexo II do diploma atrás referido exige a designação de ZEC (antes SIC) e a directiva Habitats (transposta para o direito interno pelo diploma já referido) aplica-se a todos os valores que constam dos seus anexos, incluindo os do Anexo II, que obrigaram à designação deste Sítio.*



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

#  
fco  
A  
A  
V

ARTIGO 8º ACTIVIDADES INTERDITAS

1. (...) j) Quaisquer actividades que, no âmbito da Análise de Incidências Ambientais prevista no artigo 9.º, se conclua poderem deteriorar ou destruir os locais ou áreas de reprodução e repouso das espécies constantes dos Anexos B-II e B-IV do diploma que transpõe para o direito interno as Directivas Comunitárias Aves e Habitats, ou perturbar esses espécimes, se essa perturbação tiver um efeito significativo, durante o período de hibernação, reprodução, dependência e migração, ou ainda, danificar ninhos e ovos, mesmo que vazios, das espécies em causa.

*A interdição deverá contemplar apenas os casos em que a perturbação dos espécimes tiver um efeito significativo.*

ARTIGO 9º ACTOS E ACTIVIDADES CONDICIONADOS

1. (...) Alíneas b) e c)

*As análises de incidências ambientais efectuadas no âmbito do artº 10º do DL 140/99 de 24/04 republicado pelo DL 49/05 de 24/2, são efectuadas tendo como base um Estudo de Incidências Ambientais pelo que o conteúdo das 2 alíneas poderia eventualmente ser fundido numa única, apesar da especificidade relativa aos projectos de produção de energia a partir de fontes renováveis.*

3. (...) m) Instalação de novas explorações pecuárias intensivas ou extensivas com encabeçamento superior a 1,4 CN/ha, excepto em áreas de montado com densidade superior a 20 árvores por hectare, onde o encabeçamento não deve ser superior a 0,7 CN/ha.

*Um dos valores fundamentais deste SIC assenta precisamente no habitat montado, pelo que importa rever este valor. Para montados esparsos (menor que 20 árvores por hectare), o encabeçamento máximo admissível será de 1,4. No caso de montados com maior densidade de árvores, este nível de encabeçamento é susceptível de provocar a degradação do montado, devido à degradação do solo e eliminação da regeneração natural das árvores.*

ARTIGO 24º DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

(...) d) Uso de pesticidas e herbicidas, excepto os autorizados para utilização na produção biológica;

HA  
R  
H



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO**

*O uso destes produtos em margens das linhas de água poderá ser aceitável, evitando-se assim uma restrição absoluta, que poderá não ter justificação.*

**Montemor-o-Novo**

**ARTIGO 16º EDIFICABILIDADE**

i) Os projectos de arranjo paisagístico associados à edificação deverão recorrer a espécies autóctones.

*Esta alteração é necessária para se conformar com o art.º 8º, alínea f) do regulamento.*

**2.2 Administração da Região Hidrográfica IP**

Não compareceu à reunião, tendo enviado um parecer que se anexa a esta acta.

**2.3 Direcção Regional da Economia do Alentejo**

A Direcção Regional da Economia não compareceu à reunião tendo emitido parecer no sentido de "nada tem a opor aos elementos apresentados".

Foi cartografada na Planta de Condicionantes a pedreira licenciada nº4707.

**2.4 Direcção Regional de Cultura do Alentejo**

1. Em Parecer anteriormente emitido e integrado na Acta da respectiva "Conferência de Serviços", datada de 5 de Maio de 2008, esta DRCALEN havia-se pronunciado pela não aprovação do Plano, atendendo a insuficiências e incorrecções diversas detectadas na temática do Património Cultural, quer ao nível do estabelecimento do respectivo Quadro de Referência, quer ao nível do Regulamento.

2. Considerando que em ambos os casos foram acolhidas e integradas as propostas e sugestões transmitidas oportunamente à equipa do Plano por esta DRCALEN, propõe-se a emissão de "Parecer Favorável" à presente versão.

**2.5 Autoridade Florestal Nacional**

Esta Entidade emite o seguinte parecer:

**REGULAMENTO**

**Artigo 8º - Actividades Interditas**

1. Na área de intervenção do PIERSM, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica, são interditos os seguintes actos e actividades:



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

Handwritten signatures and initials: AA, J. Costa, A, and a checkmark.

e) Corte ou abate de carvalhos (*Quercus pyrenaica* e *Quercus faginea*), excepto por razões fitossanitárias e para condução dos povoamentos; **completar a redacção com as espécies entre parentesis;**

Artigo 9º - Actos e actividades Condicionados

2. Na área de intervenção do PIERSM estão condicionados a avaliação de incidências ambientais os seguintes actos e actividades:

d) Florestação e reflorestação com espécies de rápido crescimento, em áreas superiores a 0,5 ha; **Não se concorda que seja necessário efectuar um processo de AIA para uma área tão reduzida;**

Artigo 12º - Actividades Florestais

2. A gestão do Sítio de Monfurado deverá promover a protecção dos núcleos de comprovado interesse ecológico\*, em particular os sistemas agro-silvo-pastoris que se encontram associados a importantes valores da flora e vegetação.\* **No âmbito dos pareceres das Entidades, deve ser tida em consideração a protecção destes núcleos, cuja definição está no artigo respectivo.**

Artigo 13º - Caça

Tendo em conta que o ICNB tem competência para a emissão de pareceres vinculativos desta actividade, não faz sentido a inclusão dos pontos 4 a 7 do Regulamento.

No entanto, o artº2º deverá incluir a seguinte redacção – " A caça na área do PIERSM só pode ser exercida em terrenos cinegéticos ordenados, devendo as Entidades com responsabilidade na matéria promover o ordenamento cinegético em toda a área do plano.

Artigo 19º - Programas de Conservação, Investigação Científica e Monitorização

3. A realização de programas de conservação, trabalhos de investigação científica e monitorização está sujeita a comunicação prévia à autarquia, podendo esta solicitar uma cópia de todos os relatórios e publicações decorrentes desses trabalhos para efeitos da compilação da informação disponível.

**Não se concorda e vai ser eliminado.**

Áreas de Protecção Prioritária – Nível II

Artigo 26º - Disposições específicas

2. Nestas áreas são interditas as seguintes actividades

*[Handwritten signatures and initials]*



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO**

a) Abate de sobreiros e azinheiras, excepto para as práticas normais de gestão do montado e devidamente autorizadas; **não se concorda pois existe legislação proteccionista;**

**PROGRAMA DE GESTÃO PARA OS VALORES NATURAIS**

Pag 50 – "Limitar drasticamente o corte e as podas intensas de carvalhos adultos, que deverão ser executadas apenas por razões sanitárias". Deve ser retirado o termo "drasticamente"

**2.6 Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo**

Tendo sido acolhidas as observações feitas anteriormente, nada há a referir, podendo o plano prosseguir a sua tramitação.

**2.7 Turismo de Portugal, IP**

Não compareceu à reunião tendo emitido o parecer que se anexa a esta acta, que conclui por uma apreciação favorável, condicionada à rectificação do artº 16º do respectivo regulamento.

**2.8 Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo**

Tendo a proposta de plano sido alterada e corrigida em conformidade com as observações feitas na acta da primeira conferência de serviços, fazem-se algumas observações que não inviabilizam a sua prossecução; em relação ao artº 16º aceita-se a posição de cada autarquia no que respeita às condições de edificabilidade, devendo a CM Montemor-o-Novo rectificar os respectivos indicadores, se for necessário, quer por adaptação ao PROT, quer por revisão do PDM. A portaria mencionada na acta da CS foi tacitamente revogada.

**3 – COMPATIBILIDADE/ CONFORMIDADE COM OS IGT EM VIGOR**

O PIER tem 23 9460 ha e está abrangido pelos seguintes IGT:

- \* Plano de Ordenamento Florestal do Alentejo Central – D-Reg. nº 36/2007 de Abr.2;
- \* Plano da Bacia Hidrográfica do Tejo – D-Reg. nº18/2001 de Dez.7;
- \* Plano da Bacia Hidrográfica do Sado – D-Reg. nº6/2002 de Fev.12;
- \* Plano Director Municipal de Montemor-o-Novo – DR nº 2/2007 de Nov.16 que alterou a anterior RCM nº8/1994 de Fev.19.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

1  
JSC

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO**

Este PIER, relativo à área classificada como Sítio de Importância Comunitária do Monfurado, está enquadrado pelos planos indicados, sendo conforme com as suas regras e compatível com o PDM, não revogando qualquer norma de outros IGT,

**4 - CONCLUSÃO**

Esta Conferência de Serviços conclui que em relação à **alínea a) do ponto 2 do artº 26º** não se encontrou uma posição comum, pelo que a inclusão ou não do mesmo, ou uma nova redacção, deve ser redimida entre o ICNB e ANF.

Considera ainda que, ultrapassadas as questões apontadas nesta acta, o plano pode prosseguir para a Discussão Pública, devendo a Autarquia fazer a ponderação dos seus resultados, introduzir as rectificações necessárias decorrentes dessa ponderação e as apontadas nos pareceres desta acta.

A versão final dos elementos de constituição do PIER do Sítio do Monfurado devem ser verificados pelas Entidades referidas nesta conclusão, antes de ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, e posteriores procedimentos.

**Évora, 2009 Novembro 26**

Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade

Direcção Regional de Cultura do Alentejo

Autoridade Nacional Florestal

Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo



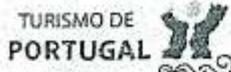
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO**

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

*SABER F. NOGUEIRA*

---

**Ficha de Documento**

---

Número: 2009.I.10534  
Data de Criação: 19-11-2009 16:10:34  
Data de Modificação: 20-11-2009 16:15:27  
Criado por: Leonor Picao  
Último Utilizador: Leonor Picao  
Fluxo: Interno  
Tipo: Informação de Serviço  
Assunto: Informação de serviço 10534 - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado - 15.6.3/403  
Entidade: CCDR Alentejo  
Confidencialidade: Uso Público  
Estado: Aberto  
Resumo:

**Despacho**

---

Descritivo: Visto. Concordo.

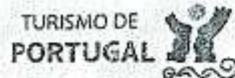
O presente parecer incide sobre a proposta do *Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado, que abrange os concelhos de Évora e de Montemor-o-Novo.*

Conforme exposto na informação, a proposta de plano acautelou genericamente as questões s identificadas em anterior parecer, elaborado no seguimento de convocatória para a primeira Conferência de Serviços que teve lugar em 5 de Maio p.p., pelo que proponho a emissão de parecer favorável à proposta de plano, condicionado à introdução da rectificação identificada no ponto 1.3 da informação.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Alentejo e conhecimento à Câmara Municipal de Vendas Novas.

A Directora do Departamento de Ordenamento do Território

Inserido por: Fernanda Praça  
Data: 23-11-2009, pelas 10:27  
Assinatura/s: Não existem assinaturas associadas ao despacho.



### Ficha de Documento

---

Número: 2009.I.10534  
Data de Criação: 19-11-2009 16:10:34  
Data de Modificação: 20-11-2009 16:15:27  
Criado por: Leonor Picao  
Último Utilizador: Leonor Picao  
Fluxo: Interno  
Tipo: Informação de Serviço  
Assunto: Informação de serviço 10534 - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado - 15.6.3/403  
Entidade: CCDR Alentejo  
Confidencialidade: Uso Público  
Estado: Aberto  
Resumo:

### Despacho

---

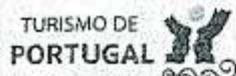
Descritivo: Face ao exposto na informação de serviço, com a qual concordo, proponho a emissão de parecer favorável à proposta de plano, condicionado à rectificação identificada no ponto 1.3 da informação técnica.

À consideração superior

Directora Coordenadora da  
Qualificação da Oferta

Inserido por: Fernanda Vara  
Data: 23-11-2009, pelas 15:06  
Assinatura/s: O despacho foi assinado em 23-11-2009, pelas 15:06, por Maria Fernanda da Silva Vara Castor Teixeira

---

**Ficha de Documento**

---

Número:	2009.I.10534
Data de Criação:	19-11-2009 16:10:34
Data de Modificação:	20-11-2009 16:15:27
Criado por:	Leonor Picao
Último Utilizador:	Leonor Picao
Fluxo:	Interno
Tipo:	Informação de Serviço
Assunto:	Informação de serviço 10534 - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado - 15.6.3/403
Entidade:	CCDR Alentejo
Confidencialidade:	Uso Público
Estado:	Aberto
Resumo:	

**Despacho**

---

**Descritivo:** Atentos os pareceres dos Serviços, que antecedem e aqui dou por reproduzidos para todos os efeitos legais, atribuo parecer favorável a esta proposta de Plano, condicionado nos termos dos pareceres das Sras. Directora Coordenadora e de Departamento.

Este parecer é atribuído no âmbito da estrita competência de análise do Turismo de Portugal, sem prejuízo das decisões e/ou orientações que outras entidades, no uso das suas próprias competências, possam vir a produzir sobre esta matéria.

Informem-se a CCDR Alentejo e as CM de Évora e Montemor-o-Novo.

Jorge Umbelino  
Vogal do Conselho Directivo

(no uso de competência delegada pela Deliberação nº 13/2007/CD, de 2007.09.13)

**Inserido por:** Jorge Umbelino  
**Data:** 24-11-2009, pelas 15:05  
**Assinatura/s:** O despacho foi assinado em 24-11-2009, pelas 15:05, por Jorge Manuel Rodrigues Umbelino

---

Parecer:

Despacho:

**Informação de Serviço Nº DQO/DOT/2009.I.10534**

Assunto: Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado  
Processo nº: 15.6.3/403

**Enquadramento**

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo solicitou parecer sobre o presente Plano de Pormenor, no âmbito da Conferência de Serviços a realizar dia 26 de Novembro do corrente ano, nos termos do disposto no artº 75º do Decreto-Lei nº316/2007, de 19 de Setembro, que alterou o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro. O referido Plano de Pormenor deu entrada nestes serviços em 6 de Novembro de 2009, com o nº de entrada 2009.E.62911.

O estudo apresentado é constituído por dois estudos, um da responsabilidade da Câmara Municipal de Évora e outro da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, ambos constituídos por Regulamento, Planta de Condicionantes e Planta de Implantação, além de Relatório, Programa de Execução e restantes peças desenhadas de apoio.

Através da informação de serviço nº 2008.I.2726, de 16 de Maio de 2008, foi emitido por este Instituto parecer favorável condicionado sobre a anterior proposta de Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado. As questões apontadas diziam respeito a correcções de terminologia e à identificação na própria denominação do Plano sobre o concelho em causa, Montemor-o-Novo ou Évora.

**1. Caracterização da proposta do Plano de Pormenor - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado**

1.1. O Sítio de Monfurado, inserido na Rede Natura 2000, com a área total de 23946 hectares, abrange dois concelhos, Montemor-o-Novo e Évora, e caracteriza-se por ser uma vasta área tipicamente mediterrânica com importantes montados de sobre e azinho enquadrados por valores ambientais significativos, os quais o presente plano prevê compatibilizar com as actividades sócio-económicas que possam garantir a utilização sustentável do território.

1.2. O Plano tem como um dos objectivos, segundo os Relatórios apresentados, o desenvolvimento turístico de qualidade vocacionado para o património natural e cultural, promovendo actividades económicas, como o Turismo, quando apoiadas num conceito de conservação e promoção da qualidade ambiental, o que do ponto de vista do sector do Turismo se considera de todo o interesse.

1.3. São permitidas novas construções para turismo, de acordo com os parâmetros definidos em ambos os Regulamentos nas *Áreas de Protecção Prioritária – Nível II*, quando afastadas mais de 700 metros dos abrigos cavernícolas de morcegos, e nas *Áreas de Conservação e Valorização*. As regras de edificabilidade definidas pelos Regulamentos correspondem quase na íntegra às regras definidas pelo PDM de Évora. Uma vez que o PDM de Montemor-o-Novo é mais permissivo, em termos de edificabilidade, o Regulamento do Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado do Concelho de Montemor-o-Novo integra algumas alterações ao PDM de forma a restringir os respectivos parâmetros. Nas *Áreas Urbanas*, as quais correspondem a *Espaços Urbanos* definidos no PDM, a edificabilidade obedece aos parâmetros definidos no PDM.

1.3. Da análise dos elementos apresentados verifica-se que as questões anteriormente apontadas foram devidamente corrigidas. No entanto, a nova proposta de Regulamento do Plano, referente ao concelho de Montemor-o-Novo, carece ainda de uma correcção face às alterações entretanto introduzidas. Assim, chama-se a atenção para o Artigo 16º do Regulamento do Plano referente ao concelho de Montemor-o-Novo (Edificabilidade), no qual deverá ser corrigida a designação de "*unidades de alojamento*" constantes na alínea e) e f) para "*empreendimentos turísticos*". Esclarece-se ainda que o que está em causa é a altura máxima da edificação e a terminologia "*unidade de alojamento*" diz respeito ao espaço delimitado ao uso exclusivo e privativo dos hóspedes, o qual é concretizada como quarto, suite ou apartamento (artº 7º do do Decreto-Lei nº39/2009, de 7 de Março, com a redacção em vigor).

#### Conclusão

Pelo exposto, e do ponto de vista exclusivamente do Turismo, entende-se que a presente proposta de Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado, reúne condições de merecer parecer favorável condicionado à rectificação da questão constante no ponto 1.3. desta informação.

À consideração superior.

Lisboa, 19 de Novembro de 2009

A Arquitecta

(Leonor Picão)



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

Exm<sup>a</sup> Senhora  
Presidente da CCDR Alentejo  
Av<sup>a</sup> Eng<sup>o</sup> Arantes e Oliveira, 193  
7000 – 758 ÉVORA

Na sua resposta indique  
sempre a nossa referência

Sua Referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
08875	04/11/2009	156-DPIC/2009	16/11/09

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PIER DO SÍTIO DE MONFURADO  
(ÉVORA e MONTEMOR-O-NOVO)

Dando cumprimento ao solicitado no ofício mencionado em epígrafe, serve o presente para transmitir o parecer da Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I.P. (ARH do Alentejo), nos termos do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de Setembro, relativamente ao Plano de Intervenção em Espaço Rural do Sítio de Monfurado (PIERSM) nos Concelhos de Évora e de Montemor-o-Novo.

Estes Planos foram elaborados em conjunto, de forma a promover uma gestão integrada para o Sítio de Monfurado, que constitui um Sítio de Importância Comunitária (SIC PT0N0031), ao abrigo da Directiva Habitats (Directiva EC/92/43), aprovado pela Portaria n.º 829/2007, de 1 de Agosto, o qual ocupa uma área com cerca de 23.946 ha, abrangendo parte dos Concelhos de Montemor-o-Novo e de Évora. Cerca de ¾ da área deste SIC estão inseridos na bacia hidrográfica do Sado e a restante área na bacia hidrográfica do Tejo.

Os documentos do PIERSM são iguais, com excepção dos Regulamentos, nos quais foi salvaguardada a necessária articulação com os respectivos planos municipais de ordenamento do território em vigor; e do Programa de Execução, onde algumas acções são diferentes, de forma a responder a necessidades específicas de cada Concelho.

Dos elementos analisados pela ARH do Alentejo e que acompanham o PIERSM, destacam-se os seguintes, que merecem apreciação globalmente positiva, em termos de metodologia utilizada e grau de desenvolvimento:

*Caracterização da Situação de Referência*, que inclui a síntese e a uniformização da informação disponível para a área do SIC, relacionada com descritores biofísicos, ambientais, sócio-económicos, patrimoniais, paisagísticos e legais.

Pág. 1

**ARH**  
ALENTEJO

Administração da  
Região Hidrográfica  
do Alentejo I.P.

Rua da Alcárcova de Beiro, n.º 5 Apartado 2051 EC 7001-901 ÉVORA  
Tel: +351 266 768 200 Fax: +351 266 768 230  
email: geral@arhalentejo.pt www.arhalentejo.pt



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

*Relatório*, que constitui o documento onde se justifica e fundamenta as propostas de ordenamento, tendo em conta a informação considerada na Situação de Referência.

*Programa de Gestão para os Valores Naturais*, que constitui o documento que compila e descreve as medidas e acções de gestão adequadas à promoção e valorização dos habitats e espécies do SIC. Constitui uma ferramenta para as entidades com competências na gestão do SIC e um guia orientador para implementação de boas práticas ambientais por parte de particulares.

Da análise *SWOT* efectuada, como um dos pontos fracos identificados, destaca-se a diminuição da biodiversidade, nomeadamente de *habitats* e espécies ripícolas, provocada por: poluição aquática (com origem em pequenos aglomerados rurais sem tratamento de águas residuais e em exploração pecuárias – suiniculturas e boviniculturas – em regime intensivo); pela artificialização do regime hídrico, por construção de infra-estruturas hidráulicas; e pelo manejo do gado bovino, associado à destruição da regeneração arbórea e arbustiva, à erosão das margens e à poluição aquática.

**Proposta de Programa de Gestão para os Valores Naturais** - Tendo em conta os objectivos e as medidas de gestão identificadas, foram elaboradas fichas com propostas de acções de gestão, com o objectivo de facilitar a sua implementação por parte de eventuais interessados.

Neste âmbito, e relativamente às acções relacionadas com os Recursos Hídricos na sua área de jurisdição (bacia hidrográfica do Sado), a ARH do Alentejo destaca as seguintes acções, pela sua importância, algumas das quais merecem comentários, assinalados a **negrito** e **itálico**:

<b>Objectivo 1 - Manter e Potenciar a Diversidade de Habitats</b>	
<i>Medida 1.1 - Manter ou Recuperar os Charcos Temporários Mediterrânicos</i>	
Objectivos Específicos: Contribuir para a Manutenção e Recuperação dos Charcos Temporários Mediterrânicos no Sítio	
Acções e Boas Práticas:	Condicionar a abertura de poços em áreas contíguas à do habitat.
Entidades a envolver:	<b>Acréscetar a ARH do Alentejo, I.P.</b>

<i>Medida 1.3 - Melhorar o Estado de Conservação ou Recuperar os Habitats Ripícolas</i>	
Objectivos Específicos: Implementação de medidas de reabilitação da galeria ripícola e recuperação dos corredores ecológicos	
Acções e Boas Práticas:	Conservação e recuperação de galerias ripícolas: Deve conservar-se a área da galeria, com plantação de espécies que favoreçam a sucessão ecológica potencial, em substituição de espécies alóctones, preferencialmente com espécimes recolhidos no local. Condicionar as práticas de limpeza das margens dos cursos de água em áreas ocupadas por habitats prioritários: impedir a destruição do habitat e manter a topografia natural e a vegetação ripícola.

Pág. 2

**ARH**  
ALENTEJO

Administração da  
Região Hidrográfica  
do Alentejo I.P.

Rua da Alcáçova de Baixo, n.º 6 Apartado 2031 EC 7001-901 Évora  
Tel.: +351 266 768 200 Fax.: +351 266 768 230  
email: geral@arhalentejo.pt www.arhalentejo.pt



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

	Interditar limpeza mecânica das linhas de água com máquinas pesadas, de forma a manter a topografia natural e a vegetação ripícola.
	Promover a recuperação das margens da linha de água, com recurso a plantações/sementeiras de espécies da vegetação autóctone e limitando o acesso aos troços recuperados com cercas temporárias. Em locais de passagens de gado ou pessoas, definir áreas específicas e bem delimitadas para o afeição, impedindo o acesso às restantes áreas a proteger.
	Condicionar construções de barragens e açudes em zonas sensíveis.

<b>Objectivo 3 - Manter e Incrementar as Comunidades Faunísticas</b>	
<i>Medida 3.3 - Manter a Comunidade Ictica do Sítio do Monfurado</i>	
Objectivos Específicos: Preservar a Ictiofauna do Sítio (em articulação com a Medida 1.3)	
Acções e Boas Práticas:	Controlar a qualidade da água e o estado ecológico nas principais linhas de água e albufeiras, através de acções de monitorização e de fiscalização Eliminar obstáculos à continuidade longitudinal: <i>A proposta de que sejam construídas apenas vedações com arame farpado, não é aceitável, por não serem permitidas estas acções transversalmente às linhas de água.</i> <i>A construção de estruturas que permitam a passagem da ictiofauna deverá ser objecto de fundamentação técnica por parte da Autoridade Florestal Nacional, em função do carácter migratório ou não das espécies de ictiofauna existentes ou potenciais.</i>

Nas Medidas 3.5 (Manter a comunidade de Quirópteros) e 3.7 (Melhorar ou recuperar o Habitat do Gato-Bravo), propõe-se que seja retirada a menção à ARH do Alentejo como entidade a envolver, considerando que as acções que visam a conservação e recuperação das zonas ripícolas se relacionam com a Medida 1.3, na qual esta entidade se encontra envolvida.

<b>Objectivo 4 – Promover o Uso Sustentável dos Recursos Naturais</b>	
<i>Medida 4.1 - Melhorar o Estado de Conservação ou Recuperar os Meios Aquáticos</i>	
Objectivos Específicos: Assegurar a qualidade dos recursos hídricos, contribuindo para a resolução dos problemas identificados	
Acções e Boas Práticas:	<i>Considera-se que as primeiras 4 acções propostas são idênticas a outras indicadas nas Medidas 1.3 e 3.3, pelo que se afigura redundante incluí-las nesta Medida.</i> <i>Nas restantes 2 acções, sugere-se a seguinte redacção alternativa:</i> <i>Fiscalizar a descarga de efluentes não tratados, produzidos em instalações pecuárias, visando garantir a sua interdição.</i> <i>Promover a melhoria da eficiência dos sistemas existentes de tratamento de efluentes agrícolas, urbanos e industriais.</i> <i>Promover a instalação de sistemas de tratamento de efluentes de pecuárias intensivas, com aproveitamento do biogás.</i>



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ALENTEJO, I.P.

Na Medida 4.4 (Valorizar as Albufeiras no Sítio através da Pesca Recreativa), considera-se que o tipo de acções propostas não justifica o envolvimento da ARH Alentejo.

**Propostas de Regulamento** (para Évora e Montemor-o-Novo) – Propõem-se as seguintes adaptações da redacção dos seguintes artigos (assinaladas a negrito e itálico):

Artigo 9º, nº 3 - *Para efeitos da aplicação do n.º 2, consideram-se como projectos ou actividades susceptíveis de afectar o Sítio de forma significativa, e **sem prejuízo do exercício das competências** por parte das respectivas entidades licenciadoras, os seguintes:*

(...)

**g) a construção de Barragens;**

**h) a construção de Açudes, com capacidade superior a 15 000 m3;**

**i) a construção de ETAR;**

Artigo 24º - No que se refere às interdições propostas para integrar este artigo, recomenda-se que a referente à construção de barragens e açudes, seja reponderada, transformando-a em condicionada, sujeita a parecer favorável da ARH do Alentejo ou à necessidade de análise de incidências ambientais.

Ainda no que se refere às propostas de Regulamento apresentadas, propõe-se que seja avaliada a inclusão de um articulado onde se indique que, em termos de regime jurídico, todas as parcelas privadas dos leitos ou margens de águas públicas estão sujeitas a uma servidão de uso público, do interesse geral, de acesso às águas e de passagem ao longo das águas, assim como de fiscalização e polícia das águas, pelas autoridades competentes. Nas referidas parcelas, no subsolo e no espaço aéreo correspondente, não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, sem a devida autorização da entidade com jurisdição sobre a utilização das águas públicas correspondentes, determinando o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, quanto ao regime de utilização dos recursos hídricos e respectivos títulos, que a emissão destes títulos de utilização deverá ser requerida pelos particulares à Administração da Região Hidrográfica com jurisdição na área, respeitando os procedimentos previstos no seu artigo 15.º, bem como outros constantes do referido diploma legal.

Por último, informa-se que, devido a limitações de agenda, não se torna possível participar na Conferência de Serviços do Plano em questão, a realizar no próximo dia 26 de Novembro, sendo que o teor do presente parecer foi já oportunamente remetido à Arqtª Isabel Nogueira.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente

Paula Sarmento

/AM

Pág. 4

**ARH**  
ALENTEJO

Administração da  
Região Hidrográfica  
do Alentejo I.P.

Rua de Alcárcova de Baixo, n.º 5 Apartado 2031 EC 7001-901 ÉVORA  
Tel.: +351 266 768 200 Fax: +351 266 768 230  
email: geral@arhalentejo.pt www.arhalentejo.pt

**ANEXO III – Cópia dos pareceres recebidos na sequência da consulta final**

**PARECER DA CCDRA**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

DAV

CCDR ALENTEJO  
SIDE  
n.º 6856 DATA 26/08/10

Excm. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
Montemor-o-Novo  
Largo dos Paços do Concelho  
7050-127 MONTEMOR-O-NOVO

Na sua resposta indique  
sempre a forma eletrónica

N.º de Referência  
DA/SU 449/2010

N.º de Referência de

N.º de Referência  
10374-  
DSOT/DOI/2010  
07.06.05/3-08

Data  
25-08-2010

ASSUNTO: Proposta final do PIER do SIC Monturado

Em resposta ao V. pedido de parecer sobre a versão final do Plano de Intervenção no Espaço Rural mencionado em epígrafe, informa-se que o mesmo apresenta conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade com os IOT em vigor, pelo que esta CCDR reitera o parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos

A Vice-presidente

  
Lina Jan

1/1

## PARECER DA ARH

Cândida Martins

---

De: Filipa Pais  
Enviado: sexta-feira, 10 de Setembro de 2010 10:51  
Para: Cândida Martins  
Assunto: FW: Plano de intervenção monfurado

Importância: Alta

---

De: André Matoso [mailto:andre.matoso@arhalentejo.pt]  
Enviada: sexta-feira, 10 de Setembro de 2010 10:27  
Para: Filipa Pais  
Assunto: FW: Plano de Intervenção monfurado  
Importância: Alta

Cara Dr<sup>a</sup> Filipa Pais:

Na sequência do contacto telefónico que efectuou, no âmbito do PIER do Sítio de Monfurado, informa-se que a ARH do Alentejo, I.P. nada tem a acrescentar ao teor do parecer que remeteu oficialmente à CCDR Alentejo, através do ofício com a referência nº 8875 (156-DPIC/2009), de 18/11/2009.

Posteriormente, verificou-se que a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo integrou a maioria das propostas da ARH do Alentejo, I.P., aceitando esta ARH a fundamentação apresentada para a não adopção das restantes propostas.

Face ao exposto, informa-se que se emite parecer favorável à proposta de Regulamento do PIER do Sítio de Monfurado, remetida através do ofício da CM de Montemor-o-Novo com a referência DASU-451/2010.

Com os melhores cumprimentos,

---

**André Matoso**  
Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I.P.  
Departamento de Planeamento, Informação e Comunicação  
(Área de Estudos e Planeamento)  
Rua da Alcárcova de Baixo, nº 6  
Apertado 2031 EC 7001-901 ÉVORA  
Tel.: +351 266 768 252  
Fax: +351 266 768 230

 **ARH**  
**ALENTEJO** | Administração da  
Região Hidrográfica  
do Alentejo I.P.

---

## PARECER DA AFN



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



Autoridade  
Florestal  
Nacional

AF

QUALITATIVO UNCLASSIF. DASU

### FAX

DATA: (Date)	02. SET. 2010
PARA: (To)	Câmara Municipal de Montemor-O- Novo
DE: (From)	Direcção Regional das Florestas do Alentejo
Nº DE PÁGINAS: (Num of pages)	MENSAGEM Nº. (Message nº)
ASSUNTO: (Subject)	PIER do Monturado

Após análise da documentação informa-se o que abaixo é exposto e que se desenvolve sobre dois aspectos:

- A) Análise feita pela edilidade face ao teor do fax nº 55
- B) Análise da versão final do plano

#### A) Análise feita pela edilidade face ao teor do fax nº 55

Tendo sido recebido no dia 26/2/2010 o documento sobre o PIERSM – \* Plano de Intervenção em Espaço Rural para o Sítio de Monturado - Revisão da Proposta após 2ª Conferência de Serviços na CCDRA\* foi o mesmo analisado, tendo-se verificado o abaixo indicado.

Relativamente ao capítulo referente ao parecer da AFN o mesmo está correcto e de acordo com o estipulado na reunião entre a AFN, o ICNB e as CM.

No entanto faltava acrescentar alguns pontos que, apesar de terem sido acordados na reunião não estavam transpostos na acta, os quais abaixo se discriminam:

- artigo 8º

- 1) alínea j) acrescentar .. \* de ocorrência comprovada\*
- 2) alínea k) acrescentar ...quaisquer actividades \* com impacte significativos\* ...Anexos B-II e B-IV, de ocorrência comprovada\*
- 3) artigo 10º- ponto 2 – acrescentar a actividade da caça.

AUTORIDADE FLORESTAL NACIONAL  
DIRECÇÃO REGIONAL DAS FLORESTAS DO ALENTEJO  
RUA: TENENTE RAUL DE ANDRADE, N.º. 1  
7000-613 ÉVORA

☎ +351 266 73 73 70 ☎ +351 266 73 73 79  
info@afn.min-agricultura.pt | www.afn.min-agricultura.pt

Nunca foi recebida qualquer comunicação sobre este assunto até ao dia 12/8/2010 pelo ofício 6632 de 10/8/2010, onde é remetida a Análise e ponderação das participações entregues no âmbito da discussão pública.

Relativamente às alterações propostas foi dito que os pontos 1 e 3 foram considerados. Quanto ao ponto 2 é dito que não se acrescentou "impactes significativos" porque a presente alínea transpõe uma disposição prevista na lei. Mais é dito que, adicionalmente, foi ainda acrescentado nesta alínea "sem prejuízo do disposto no diploma", visto que o mesmo prevê algumas excepções que deverão ser asseguradas no regulamento. Concorda-se com o proposto.

#### B) Análise da versão final do plano

Quanto à versão final com a anterior, verificou-se o abaxo indicado:

- B.1- foi acrescentado o ponto 2 do artigo 1º - " O PIER é um plano de pomenor na modalidade específica de Plano de intervenção no Espaço Rural, de acordo com o disposto no Regime Jurídico Instrumentos de Gestão Territorial" ;
- B.2 - no artigo 5º foi acrescentada a definição de mobilização mínima do solo - " mobilização que favorece a conservação do solo e a manutenção do coberto vegetal, dando-se preferência a métodos de mobilização vertical com rasgos finos no solo, que evitam a exposição de toda a camada superior através do seu reviramento ou levantamento do torrão" ;
- B.3- foi acrescentada a alínea g) do artigo 7º - Actividades interditas - " Os referidos no artigo 27º, numa área com um raio de 700 m a partir de novos abrigos cavernícolas de morcegos com interesse reconhecido pelo ICNB - Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, que ocorram fora da área de protecção prioritária - nível II definida no artigo 26º do presente regulamento;
- B.4- alínea g) do ponto 4 do artigo 8º - Actividades condicionadas - Estava proposto que só fosse necessário Avaliação de Impacte Ambiental para florestação com espécies de rápido crescimento para áreas superiores a 0,5 ha; esta alínea foi alterada, para " Florestação com espécies de rápido crescimento" ;
- B.5 - Foi acrescentada a alínea c) do ponto 2 do artigo 11º - Actividades florestais - " Devem promover-se as boas práticas relacionadas com a execução de aceiros e corte de vegetação em beirões de estradas e caminhos, de acordo com a medida " Preservar as colónias de rato de cabreira" identificada no plano de gestão para os valores naturais, nas áreas de ocorrência da espécie" ;

---

AUTORIDADE FLORESTAL NACIONAL  
DIRECÇÃO REGIONAL DAS FLORESTAS DO ALENTEJO  
RUA: TENENTE RAUL DE ANDRADE, N.º 1  
7000-613 ÉVORA

☎ +351 266 73 73 70 ☎ +351 266 73 73 79  
info@afh.min-agricultura.pt | www.afh.min-agricultura.pt



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas



Autoridade  
Florestal  
Nacional

B.6 - O artigo 14º - Caça - foi reformulado, apenas passando a ser " É permitido o exercício da caça na área de intervenção do PIERSM nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando a compatibilidade com os valores presentes no Sítio de Monfurado" ;

B.7 - O artigo 15º - Pesca foi reformulado, passando a ser: 1. " O exercício da pesca na área de intervenção do PIERSM é permitido nas condições expressas na legislação aplicável, assegurando-se a compatibilidade com os valores presentes no Sítio de Monfurado" ; 2. " Nas albufeiras e cursos de água é interdita a introdução de espécies exóticas e ações que danifiquem a vegetação das margens e leitos"

Face ao exposto considera-se que o ponto B.4 deve ser mantido como estava proposto, isto é, apenas ser necessário AIA a partir de florestações com espécies de rápido crescimento a partir de 0,5 ha.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL

  
Carlos de Sá Ramalho

(Engenheiro Florestal)

---

AUTORIDADE FLORESTAL NACIONAL  
DIRECÇÃO REGIONAL DAS FLORESTAS DO ALENTEJO  
RUA: TENENTE RAUL DE ANDRADE, N.º 1  
7000-613 EVORA

☎ +351 286 73 73 70 ☎ +351 268 73 73 79  
info@afh.min-agricultura.pt | www.afn.min-agricultura.pt

**PARECER DA DGEG**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO



Direcção Geral  
de Energia e Geologia

08.SET2010 011904

08/09/10 15:48:08733

DASU

À

Câmara Municipal de Montemor  
Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos

Largo dos Paços do Concelho  
7050-127 Montemor o Novo

Sua referência:

DASU 448/2010

Sua comunicação:

Nosso referência:

DSMP

ASSUNTO: Plano de Intervenção no Espaço Rural do SIC Monitorado – PIERSM / Proposta Final

Exm<sup>as</sup> Srs.,

Em resposta ao vosso ofício ref<sup>a</sup> DASU 448/2010, vem esta Direcção Geral enviar comentários ao regulamento agora apresentado. É nosso entendimento que a valorização dos recursos naturais endógenos nomeadamente de depósitos minerais devem ser incentivados no SIC Monitorado assegurando a sua exploração sustentável. Acresce que esta exploração não põe em causa outros recursos naturais uma vez que não serão afectados significativamente e que haverá sempre lugar a procedimentos administrativos de avaliação ambiental.

Neste contexto entende-se adequado propor as seguintes alterações:

Capítulo II

Serviços Administrativos e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6<sup>o</sup>

Serviços Administrativos

Sem representação gráfica mas deve constar o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos pelo que sugerimos uma nova alínea.

Capítulo III

...

Artigo 7º

Actividades interditas

...

2- A exploração de depósitos minerais rege-se pelo disposto no DL 86/90 de 16 de Março, e pelo disposto no artigo 13º deste regulamento.

Artigo 8º

Actividades condicionadas

...

4k) ... e um Plano de Lavra.

4l) ...; excepto as previstas em Plano de Lavra.

...

4o) ...; excepto as previstas em Plano de Lavra.

Artigo 9º

Actividades Admitidas e preferenciais

...

3. ... plantas condimentares ou cogumelos e a exploração de recursos geológicos.

Artigo 12º

Actividades industriais

...

3. ..., em especial os recursos geológicos.

Artigo 13º

Explorações de Recursos Geológicos

...

3. Nas áreas de concessão mineira são permitidas actividades e instalação de infra-estruturas de acordo com o regime jurídico dos recursos geológicos e demais legislação em vigor.

Subsecção I  
Áreas de protecção prioritária – Nível I

...  
Artigo 25º  
Disposições específicas

...  
4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

Subsecção II  
Áreas de protecção prioritária – Nível II

...  
Artigo 27º  
Disposições específicas

...  
4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

Subsecção III  
Áreas de Conservação e Valorização

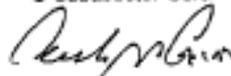
Artigo 28º  
Âmbito e objectivos

...  
5. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

Estamos disponíveis para eventuais esclarecimentos.

Os melhores cumprimentos,

O Subdirector Geral



Carlos Caxaria

PF

## Cândida Martins

---

**De:** Patricia Falé [Patricia.Fale@dgge.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 13 de Setembro de 2010 15:00  
**Para:** Cândida Martins  
**Cc:** Filipa Pais; Jorge Viana; DOGT- Olga Grão; DEVQA- Antonio Valentim; José Carlos Silva Pereira  
**Assunto:** RE: PIER do Sítio de Monfurado (Montemor-o-Novo)

Bom dia, estive em serviço externo a semana passada e só hoje vi o seu email.  
Vou tentar responder aos vossos comentários.

A DGEG considera que o presente PIER do SIC Monfurado poderá colocar em causa a exploração dos depósitos minerais aí existentes (conforme decorre do contrato de prospecção e pesquisa e respectivo pedido de concessão).  
Numa óptica de desenvolvimento sustentável vemos com dificuldade que se privilegiem determinadas acções para alguns dos recursos naturais em detrimento de outros.

Neste sentido apontam opções de base tomadas como sejam não considerar os recursos geológicos no âmbito das condicionantes nem considerá-los como categoria de espaços no âmbito da actividade planificatória. Dai insistimos em tentar deixar claro que a exploração de depósitos minerais seja uma actividade a ser contemplada no PIER sem deixar margem a interpretações futuras que não se coadunam com este desiderato.

Assim reiteramos, que quanto às servidões administrativas é aceitável que os bens do domínio privado, a saber as pedreiras, possam não ter representação na planta de condicionantes enquanto servidão administrativa em sentido estrito. No entanto, é inegável que os bens do domínio público devidamente concessionados integram a planta de condicionantes. Neste contexto estando em curso a concessão para a exploração de ouro é inequívoco que no texto do regulamento art.º 6 deverá constar genericamente a referencia ao regime jurídico dos recursos geológicos.

Relativamente às dúvidas sobre a base legal que dentro de qualquer concessão tem de existir um parecer da DGEG para eventuais aproveitamentos que não o do depósito mineral ver: ponto 1 art.º 12 do DL 90/90 de 16 de Março.  
Relativamente à questão dos terrenos, informo que qualquer concessão pode ser atribuída a um concessionário independentemente da propriedade do terreno, caso não exista acordo entre o concessionário e o proprietário a lei prevê a expropriação de acordo com o art.º 23 do DL 90/90 de 16 de Março.

Insistimos que o ouro é um recurso natural passível de ser devidamente salvaguardado e/ou explorado em paridade com os outros recursos naturais existentes no SIC Monfurado. Estranhámos que se pretenda valorizar determinado tipo de recursos desvalorizando outros.

Reiteramos todas as nossas propostas de alterações aos artigos do regulamento enviadas no email de 7 de Setembro.

Estamos disponíveis para qualquer esclarecimento que considerem necessário.

Cumprimentos

Patricia Falé



**Direcção Geral de Energia e Geologia**

Divisão de Fiscalização e Coordenação Regional

Telefone directo - 21 752 27 65

patricia.fale@dgge.pt

<http://www.dgge.pt/>

---

**De:** Cândida Martins [mailto:cmartins@cm-montemorovo.pt]

**Enviada:** quinta-feira, 9 de Setembro de 2010 16:51

**Para:** Patricia Falé

**Cc:** Filipa Pais; Jorge Viana; DOGT- Olga Grão; DEVQA- Antonio Valentim

**Assunto:** PIER do Sítio de Monfurado (Montemor-o-Novo)

Bom tarde!

Após análise das vossas sugestões, sentimos a necessidade de esclarecer algumas dúvidas. Como não estava hoje no seu gabinete, optámos por enviar desde já algumas dúvidas/comentários. Amanhã voltaremos a ligar, no sentido de tentarmos falar pessoalmente, se tiver disponibilidade.

Cumprimentos

Cândida Martins

#### PODERAÇÃO AOS COMENTÁRIOS DA DGEG:

1. Art.º 6 (Serviços administrativos) – **acrescentar nova alínea com o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos, ainda que sem representação gráfica na planta de condicionantes,**

Foi entendimento, após discussão com a CCDRA, que as pedreiras e os depósitos minerais não deveriam ser considerados serviços e restrições de utilidade pública. Por outro lado não conseguimos identificar na legislação em vigor qualquer referência a condicionantes aplicáveis nestas situações (por exemplo distâncias a respeitar por outras actividades, necessidades de pareceres prévios, ...). No entanto, e para podarmos ponderar melhor esta questão, agradecemos que nos informassem, exactamente, em que diplomas e artigos as mesmas são referidas.

2. Art.º 7 (Actividades interditas) – **acrescentar novo ponto, com a seguinte redacção "2. A exploração de depósitos minerais rege-se pelo disposto no D.L. 88/90 de 16 de Março, e pelo disposto no artigo 13º deste regulamento"**

Considera-se que esta questão está assegurada no ponto 1 do artigo 13º (Exploração dos Recursos Geológicos). Refere-se ainda que foi opção da equipa não especificar as referências legais, optando por utilizar a expressão *legislação específica em vigor*, abrangendo assim eventuais alterações de diplomas.

3. Art.º 8 (Actividades condicionadas) – **acrescentar no ponto 4 alínea k) "...e um Plano de Lavra" e nas alíneas l) e o) "...excepto as previstas em Plano de Lavra"**

O plano de lavra para a exploração de um depósito mineral é aprovado antes ou depois da Avaliação de Impacte Ambiental? Uma revisão de um plano de lavra já aprovado é sujeita a novo processo de AIA?

4. Art.º 9 (Actividades admitidas e preferenciais) – **acrescentar no ponto 3 "...plantas condimentares ou cogumelos e a exploração de recursos geológicos"**

É proposto pela DGEG que se considere a actividade de recursos geológicos como actividade preferencial no SIC. Tendo em conta as características, os possíveis impactos inerentes a a estratégia definida para o SIC no âmbito da elaboração deste plano, considerou-se que a actividade não se enquadrava no conceito das actividades tradicionais que se pretendiam promover preferencialmente no SIC. No entanto, a mesma é admitida no SIC mediante a implementação de eventuais medidas minimizadoras estabelecidas em sede de AIA, salvaguardando-se, assim, compromissos já assumidos. Atendendo à importância da actividade ao nível do desenvolvimento económico, esta questão será melhor discutida ao nível do executivo.

5. Art.º 12 (Actividades industriais) – **acrescentar no ponto 3 "...em especial os recursos geológicos"**

Considera-se que não se deve dar preferência e/ou especificar as actividades em causa sob pena de exclusão de futuras actividades abrangidas por esta situação. No entanto, considera-se que as actividades de apoio à exploração dos recursos geológicos se enquadram nesta situação.

6. Art. 13º (Exploração dos recursos geológicos) – **acrescentar novo ponto**, com a seguinte redacção “3. Nas áreas de concessão mineira são permitidas actividades e instalação de infra-estruturas de acordo com o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos e demais legislação em vigor”
7. Art. 25º (Disposições específicas) – **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”
8. Art. 27º (Disposições específicas) - **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”
9. Art. 28º (Âmbito e objectivos) - **acrescentar novo ponto** com a seguinte redacção “5. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado”

Não se entende qual a diferença entre a sugestão do ponto 6 e as seguintes (pontos 7 a 9)

## PARECER DA DRE

### **Cândida Martins**

---

**De:** (DRE-Alentejo) Bernardino Piteira [bernardino.piteira@dreal.min-economia.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 10 de Setembro de 2010 12:59  
**Para:** Carlos Pinto Sá; geral@cm-evora.pt; Hortensia Merino; avalentim@cm-evora.pt; ritadio@gmail.com; Cândida Martins; oigagrilo@cm-evora.pt; Filipa Pais  
**Cc:** lilia.fidalgo@ccdr-a.gov.pt; Fátima Bacharel; Carlos Caxaria; (DGEG) Luís Plácido Martins; (DGEG) Luis Alberto Lacerda Moraes; (DGEG) Patrícia Maria Falé e Costa; (DRE-Alentejo) Lurdes Carvalho; (DRE-Alentejo) Maria João Figueira  
**Assunto:** PIER do SIC Monfurado  
**Anexos:** Monfurado - Parecer DRE-Alentejo.doc

Exmos Senhores

Relativamente ao assunto supra e na sequência da concertação técnica efectuada com a DGEG – Direcção Geral de Energia e Geologia, esta Direcção Regional da Economia vem por esta forma comunicar que subscreve na íntegra o parecer da DGEG à Proposta de Regulamento, datada de Junho de 2010, do Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio do Monfurado e cujo teor já foi por aquela entidade comunicado à Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

Nestes termos e para os devidos efeitos se remete o parecer da DRE-Alentejo, constante do ficheiro que se anexa.

Pelo Director Regional

Bernardino Piteira

Director de Serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos

Direcção Regional da Economia do Alentejo  
Zona Industrial de Almelrim, 18 7005-639 Évora  
telefone 266 750 450  
telecópia 266 743 530



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Direcção Regional da Economia do Alentejo

**Comentários da DRE-Alentejo à Proposta de Regulamento, datada de Junho de 2010, do Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio do Monfurado**

É nosso entendimento que a valorização dos recursos naturais endógenos nomeadamente de depósitos minerais devem ser incentivados no SIC Monfurado assegurando a sua exploração sustentável. Esta exploração não põe em causa outros recursos naturais uma vez que não serão afectados significativamente, sublinhando-se que haverá ainda e sempre lugar a procedimentos administrativos de avaliação ambiental.

**1. Neste contexto entende-se adequado propor as seguintes alterações:**

Capítulo II

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6º

Servidões Administrativas

Sem representação gráfica, entendemos que deve também constar o Regime Jurídico dos Recursos Geológicos pelo que sugerimos uma nova alínea.

Capítulo III

Artigo 7º

Actividades interditas

2- A exploração de depósitos minerais rege-se pelo disposto no DL 88/90 de 16 de Março, e pelo disposto no artigo 13º deste regulamento.

Artigo 8º

Actividades condicionadas

...

4k) ... e um Plano de Lavra.

4l) ...; excepto as previstas em Plano de Lavra.

...

4o) ...; excepto as previstas em Plano de Lavra.

---



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

Direção Regional da Economia do Alentejo

**Artigo 9º**

Actividades Admitidas e preferenciais

...

3. ... plantas condimentares ou cogumelos e a exploração de recursos geológicos.

**Artigo 12º**

Actividades industriais

...

3. ..., em especial os recursos geológicos.

**Artigo 13º**

Explorações de Recursos Geológicos

...

3. Nas áreas de concessão mineira são permitidas actividades e instalação de infra-estruturas de acordo com o regime jurídico dos recursos geológicos e demais legislação em vigor.

**Subsecção I**

Áreas de protecção prioritária – Nível I

**Artigo 25º**

Disposições específicas

...

4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

**Subsecção II**

Áreas de protecção prioritária – Nível II

**Artigo 27º**

Disposições específicas

...

4. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Direcção Regional da Economia do Alentejo

Subsecção III

Áreas de Conservação e Valorização

Artigo 28º

Âmbito e objectivos

...

5. Nestas áreas a exploração de depósitos minerais somente ocorre no âmbito do Plano de Lavra devidamente aprovado.

2 - Para além do articulado, ocorre-nos ainda sugerir:

2.1 – A correcção de pequenas incorrecções ou discrepâncias entre os dois Regulamentos:

- Alínea g) do artigo 7º: O Regulamento da C M Évora refere o artigo 19º quando devia referir o artigo 20º;

- Nº 4 do artigo 25º: O Regulamento da C M Évora refere o nº 2 do artigo 8º quando devia referir o nº 3 do artigo 8º.

2.2 – A harmonização das alíneas e) e g) do artigo 27º e do artigo 33º dos dois Regulamentos.

2.3 – A correcção da terminologia utilizada, de acordo com a legislação aplicável, substituindo a designação "unidades industriais" por "estabelecimentos industriais".

DRE-Alentejo, 7 de Setembro de 2010

**PARECER DO TURISMO DE PORTUGAL**



DAU

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Dr. Carlos Pinto de Sá  
Presidente da Câmara Municipal de  
Montemor-o-Novo  
Largo dos Paços do Concelho  
7050-127 MONTEMOR-O-NOVO

V/ Ref<sup>o</sup>

N/ Ref<sup>o</sup> 2010.SAI.18383/DQO/DOT  
Proc.<sup>o</sup> 14.01.11/403

16. SET 2010

**ASSUNTO: Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado**  
**Reqtes: C.M. de Évora e C.M. Montemor-o-Novo**

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n<sup>o</sup> DQO/DOT/INT.2010.9357, bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos

A Directora do Departamento de  
Ordenamento do Território

Fernanda Praça

Em anexo: o mencionado

/fv



Atas  
Reuniões

Portal do Conselho Nacional de Regiões > Propostas > ENT-2010-31166

## Propostas: ENT-2010-31166

[Home](#) | [Ajuda](#) | [Sobre](#) | [Políticas](#) | [Notícias](#) | [Planos de Trabalho](#) | [Ajuda](#)

<b>Nome</b>	ENT-2010-31166
<b>Nº de Processo</b>	ENT/2010/31166
<b>Link para o Processo</b>	<a href="#">Link para processo</a>
<b>Link para Impacto Financeiro</b>	
<b>Assunto</b>	C.M. Évora - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado proposta alterada após ponderação da Discussão Pública.15.6.3./403
<b>Tema</b>	Qualificação da Oferta
<b>Reunição</b>	
<b>Despachos</b>	<a href="#">1 Despacho</a>

### Despacho:

Emite-se parecer favorável, condicionado à rectificação proposta para a alínea d) do artigo 17º do regulamento do plano de Montemor-o-Novo, substituindo "unidades de alojamento" por "empreendimentos turísticos". Comuniquem-se o parecer à Câmara Municipal de Évora e à Câmara municipal de Montemor-o-Novo.

**Assinado por:**  
CN=ANA MANUEL JERÓNIMO LOPES CORREIA MENDES GODINHO  
[9E12C8FD17042B8C162C8709E28E853DFA15A164]

em: 15-09-2010 17:15:01

**Certificado Emitido por:**  
CN=EC de Autenticação do Cartão de Cidadão 0003, OU=subESTADO, O=Cartão de Cidadão, C=PT

<b>Anexos</b>	0 Anexos
<b>Unidade Organizacional</b>	Qualificação da Oferta
<b>Proposta de Deliberação</b>	
<b>Valor da Proposta</b>	
<b>Resumo</b>	
<b>Despacho do Director</b>	

Face ao exposto na presente informação e atento o despacho da Sr.ª Directora de Departamento, com o qual concordo, proponho a emissão de parecer favorável às propostas de PIER, em áreas dos concelhos de Évora e de Montemor-o-Novo, condicionado à rectificação proposta para a alínea d) do artigo 17º do regulamento do plano de Montemor-o-Novo, substituindo "unidades de alojamento" por "empreendimentos turísticos".

Mais proponho se notifiquem a Câmara Municipal de Évora e a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, em conformidade.

À consideração superior

**Maria Fernanda Vara**  
Directora Coordenadora da  
Qualificação da Oferta

Tipo de Controlo: Proposta  
 Versão: 1.0  
 Criado em 14/09/2010 10:30 por: [nome do utilizador]  
 Modificado em 14/09/2010 17:15 por: [nome do utilizador]

**Informação de Serviço n.º DQO/DOT-INT.2010.9357 (Proc.º 14.01.11/403)**  
**Assunto: Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado**  
**Requerentes: Câmara Municipal de Évora e Câmara Municipal de Montemor-o-Novo**

---

Visto. Concordo.

O Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio (PIER) de Monfurado foi submetido a apreciação deste Instituto pelas Câmaras Municipais de Évora e de Montemor-o-Novo separadamente, apresentando-se em tudo idênticos, salvo disposições específicas para cada um dos Planos inerentes à respectiva área territorial.

Considerando o exposto na informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável aos dois PIER (com área de incidência no concelho de Évora e no concelho de Montemor-o-Novo) condicionado à introdução da rectificação proposta para a alínea d) do Art.º 17.º do regulamento do Plano respeitante ao concelho de Montemor-o-Novo.

À consideração superior com proposta de comunicação às Câmaras Municipais de Évora e de Montemor-o-Novo.

A Directora do Departamento de  
Ordenamento do Território

  
Fernanda Praça  
(14.09.2010)

Parecer:

Despacho:

**Informação de Serviço N.º DQO/DOT/2010.INT.9357**

Assunto: Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado  
Processo n.º: 14.01.11/403

**Enquadramento**

A Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e a Câmara Municipal de Évora solicitaram parecer sobre a proposta final do Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado, cujos elementos deram entrada nestes serviços em 12 de Agosto de 2010, com o n.º de entrada 2010.E.30053 (Via Câmara Municipal de Montemor-o-Novo), e em 23 de Agosto de 2010, com o n.º de entrada 2010-E-31166 (via Câmara Municipal de Évora).

O Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado, da responsabilidade da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e da Câmara



Municipal de Évora, é constituído por dois Regulamentos, cada um referente a um dos concelhos, por Plantas de Condicionantes e Plantas de Implantação, referentes também a cada um dos concelhos, além de outros elementos de apoio.

Através da informação de serviço nº 2008.I.2726, de 16 de Maio de 2008, foi emitido por este Instituto parecer favorável condicionado sobre a anterior proposta de Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado. As questões apontadas diziam respeito a correcções de terminologia e à identificação sobre o concelho em causa, Montemor-o-Novo ou Évora.

Através da Informação de Serviço nº 2009.I.10534, de 24 de Novembro de 2009, foi emitido parecer favorável condicionado ao Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado. A questão em causa dizia respeito à correcção da designação de "*unidades de alojamento*" para "*empreendimentos turísticos*".

#### 1. Caracterização da proposta final do Plano de Pormenor - Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado

1.1. O Sítio de Monfurado, inserido na Rede Natura 2000, com a área total de 23946 hectares, abrange dois concelhos, Montemor-o-Novo e Évora, e caracteriza-se por ser uma vasta área tipicamente mediterrânica com importantes montados de sobro e azinho enquadrados por valores ambientais significativos, os quais o presente plano prevê compatibilizar com as actividades sócio-económicas que possam garantir a utilização sustentável do território.

1.2. O Plano tem como um dos objectivos principais o desenvolvimento turístico de qualidade vocacionado para o património natural e cultural, promovendo

2

actividades económicas, como o Turismo, quando apoiadas num conceito de conservação e promoção da qualidade ambiental, o que do ponto de vista do sector do Turismo se considera de todo o interesse.

1.3. São permitidas novas construções para turismo, de acordo com os parâmetros definidos em ambos os Regulamentos nas *Áreas de Protecção Prioritária – Nível II*, quando afastadas mais de 700 metros dos abrigos cavernícolas de morcegos, e nas *Áreas de Conservação e Valorização*. As regras de edificabilidade definidas pelos Regulamentos correspondem quase na íntegra às regras definidas pelo PDM de Évora, pelo que o Regulamento do Plano respeitante à área situado no concelho de Évora remete directamente para o articulado do próprio Plano Director Municipal.

1.4. Uma vez que o PDM de Montemor-o-Novo é mais permissivo, em termos de edificabilidade, o Regulamento do Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado referente à área localizada no Concelho de Montemor-o-Novo integra algumas alterações ao PDM de forma a restringir os respectivos parâmetros.

1.5. Nas *Áreas Urbanas*, as quais correspondem a *Espaços Urbanos* definidos nos Planos Directores Municipais, a edificabilidade obedece aos parâmetros definidos em ambos os PDMs.

#### Apreciação

1.5. Da análise dos elementos apresentados verifica-se que na proposta de Regulamento do Plano, referente ao concelho de Montemor-o-Novo, foi corrigida a

3

**Informação de Serviço n.º DQO/DOT-INT.2010.9357 (Proc.º 14.01.11/403)**  
**Assunto: Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio de Monfurado**  
**Requerentes: Câmara Municipal de Évora e Câmara Municipal de Montemor-o-Novo**

---

Visto. Concordo.

O Plano de Intervenção no Espaço Rural do Sítio (PIER) de Monfurado foi submetido a apreciação deste Instituto pelas Câmaras Municipais de Évora e de Montemor-o-Novo separadamente, apresentando-se em tudo idênticos, salvo disposições específicas para cada um dos Planos inerentes à respectiva área territorial.

Considerando o exposto na informação de serviço, proponho a emissão de parecer favorável aos dois PIER (com área de incidência no concelho de Évora e no concelho de Montemor-o-Novo) condicionado à introdução da rectificação proposta para a alínea d) do Art.º 17.º do regulamento do Plano respeitante ao concelho de Montemor-o-Novo.

À consideração superior com proposta de comunicação às Câmaras Municipais de Évora e de Montemor-o-Novo.

A Directora do Departamento de  
Ordenamento do Território

  
Fernanda Praça  
(14.09.2010)

## PARECER DO ICNB

From: 285541155 Page: 1/4 Date: 24-09-2010 16:45:59

# ICNB

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, Lda

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS (LITORAL DE LISBOA E OESTE)

Ruada Florenti C. Caparica  
Praia da Rainha  
2825-412 Coem de Caparica  
Portugal

T. +351.212 918 270.6  
F. +351.212 918 279  
app@icnb.pt  
www.icnb.pt



PAISAGEM PROTEGIDA  
DA ARRIBA FÓSSIL  
DA COSTA DA CAPARICA

(fax)

DATA S. COMUNICAÇÃO

10/08/2010

DATA

22/09/2010

S. REFERÊNCIA

CE n.º 6628

DAJU 450/2010

N. REFERÊNCIA

Ofício n.º 18461/2010

REFERÊNCIA INTERNA

InP 11292/2010

Câmara Municipal de Montemor-o-Novo

Largo dos Paços do Concelho

7050 – 127 MONTEMOR-O-NOVO

ASSUNTO **PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RURAL DO SÍTIO MONFURADO.**

### **VERSÃO APÓS DISCUSSÃO PÚBLICA**

Em resposta ao pedido constante no ofício de V. Ex.ª n.º 6628, de 10 de Agosto de 2010, o ICNB reconhece o esforço desenvolvido pelas CM de Montemor-o-Novo e Évora na elaboração deste Plano, na perspectiva de preservar os valores naturais do SIC Monfurado e dar cumprimento ao PSRN2000, ao mesmo tempo que procuravam gerar um amplo consenso nas várias entidades envolvidas e nos actores locais.

Relativamente às modificações introduzidas ao PIER na fase de Discussão Pública, que consistem em correcções de carácter científico e alterações com vista à simplificação do Regulamento, o ICNB emite o seu acordo.

Noutros casos, foram efectuadas alterações ao Regulamento que poderão ter implicações relevantes na salvaguarda dos habitats e das espécies para as quais o Sítio PTCON0031 Monfurado foi designado, e relativamente às quais o ICNB não pode dar o seu acordo. Entre estas estão as seguintes:

- A implantação de indústrias dos tipos 1 e 2, deixou de ser proibida, sendo possível desde que imprescindivelmente se devam localizar na proximidade dos recursos naturais a explorar.

No caso das indústrias de tipo 1 a legislação geral obriga a um procedimento de AIA e, no caso das indústrias de tipo 2, o PIERSM determina a necessidade de uma análise de incidências ambientais promovida pela entidade licenciadora ou competente para autorizar.

Relativamente à análise de incidências ambientais conduzida exclusivamente pelas entidades licenciadoras, o ICNB considera que poderá não ficar garantir a salvaguarda dos valores naturais protegidos.

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

cm.



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS | LITORAL DE LISBOA E OESTE  
PAISAGEM PROTEGIDA  
DA ARRIBA FÓSSIL  
DA COSTA DA CAPARICA

Assim, o Regulamento deverá referir que, para além da análise de incidências ambientais promovida pela entidade licenciadora ou competente para autorizar, o licenciamento de indústrias do tipo 2 ficará dependente de parecer favorável do ICNB.

– A versão anterior do Regulamento interditava a caça em terrenos cinegéticos não ordenados. Na versão após Discussão Pública foi retirada esta interdição, atendendo à argumentação apresentada pela AFN, relativamente à difícil exequibilidade no terreno.

O ICNB considera que a prática da caça em terrenos cinegéticos não ordenados é susceptível de prejudicar os valores naturais, pelo que insiste na necessidade de proibir a actividade venatória em regime não ordenado dentro do Sítio.

- As dificuldades de implementação desta medida no terreno não serão superiores às que actualmente existem na generalidade das Áreas Protegidas e em vários Sítios da Rede Natura 2000, onde a caça em terrenos cinegéticos não ordenados é proibida. A título de exemplo para a Região Alentejo, veja-se o caso do Parque Natural da Serra de São Mamede, no qual a Portaria nº 161/2009 de 12 de Fevereiro interdita a caça em todos os terrenos não ordenados. Veja-se também um outro caso – o Sítio PTCON0037 Monchique, não coincidente com Área Protegida, no qual a Portaria nº 1064/2006, de 26 de Setembro interdita a caça em todos os terrenos não ordenados. Em qualquer dos casos, como é obrigatório, foi ouvido o Ministério da Agricultura.

O ICNB entende que uma medida de proibição de caça em regime não ordenado apresenta todas as vantagens para a protecção dos valores naturais e que não existe qualquer obstáculo legal para que fique definida no âmbito do PIERSM.

Deste modo, o Regulamento deverá proibir a caça em todos os terrenos não ordenados dentro do Sítio.

– O abate de carvalhos (*Q. pyrenaica* e *Q. faginea*), que na versão anterior do Regulamento era permitido somente em determinadas condições, ficou na nova versão, totalmente livre de restrições. A justificação apresentada é a de que as referidas espécies existem em povoamentos, não sendo os estudos conclusivos de que se trata dos habitats da Directiva 9230 e 9240.

O ICNB não subscreve esta alteração ao Regulamento, porque:

- os estudos não concluem que não se trata de habitats da Directiva;
- o Relatório defende a importância da preservação dos referidos povoamentos e a sua evolução;
- o Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de Fevereiro, no seu artº 7º- C "Outros habitats" determina que os instrumentos



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS | LITORAL DE LISBOA E OESTE  
PAISAGEM PROTEGIDA  
DA ARRIBA FÓSSIL  
DA COSTA DA CAPARICA

das políticas de ordenamento do território devem proteger os "elementos paisagísticos de importância fundamental para a fauna e a flora selvagens, tendo em vista a melhoria da coerência ecológica da Rede Natura 2000", onde inequivocamente se incluem os referidos habitats ou povoamentos de carvalhos.

Acresce ainda que, de acordo com o regime aplicável às áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000, os habitats das espécies dos anexos B (IV), são sujeitos, sempre que possível, a medidas adequadas para evitar a sua deterioração, tendo em vista os objectivos de conservação das espécies visados pela respectiva classificação. Nestas circunstâncias, deverão ser desenvolvidos todos os esforços no sentido de salvaguardar estes valores patrimoniais pelo papel que desempenham nos ecossistemas.

Importa ainda ter presente o que se encontra previsto na ITI – Natura Alentejo, em fase final de aprovação, que inclui o SIC Monfurado e que contempla apoios à manutenção deste tipo de povoamentos.

Assim, o Regulamento deverá interditar o corte ou abate de carvalhos (*Q. pyrenaica* e *Q. faginea*), excepto por razões fitossanitárias e para condução dos povoamentos.

– A nova redacção que foi dada ao artº 7º do Regulamento, com a intenção de o clarificar, permite aparentemente, a implantação de estaleiros que tenham impacte visual negativo, que poluam o solo, o ar e a água, desde que sejam temporários e reponham a situação inicial.

O ICNB considera que este artigo do Regulamento deverá ser clarificado, de modo a não permitir, em qualquer circunstância, a poluição do solo, da água e do ar.

– A nova redacção do artº 7º, alíneas h) e j), introduz a necessidade de ser comprovada a existência de uma espécie.

O ICNB considera que a nova redacção, poderá tornar necessária a demonstração da existência de uma espécie e não apenas o seu registo ou observação, ainda que seja efectuada por especialista na matéria. Sucede que tal não corresponde ao conteúdo da legislação que faz a transcrição das Directivas Comunitárias Aves e Habitats, no seu artº 11º - Regime Jurídico de Protecção de Espécies, nem aos conceitos que sobre esta matéria constam no "Guidance document on the strict protection of animal species Community interest under the Habitats Directive 92/43/EEC". Para além disso, afasta-se claramente do princípio da precaução que deverá sempre orientar as decisões em matéria de avaliação ambiental.

Em conformidade com o atrás referido, as alíneas h) e j) do artº 7º do Regulamento deverão ser corrigidas, eliminando o termo "comprovada".



DEPARTAMENTO DE GESTÃO DAS ÁREAS CLASSIFICADAS | LITORAL DE LISBOA E OESTE  
PAISAGEM PROTEGIDA  
DA ARRIBA FÓSSIL  
DA COSTA DA CAPARICA

– O artº 8º nº 4 deverá ser corrigido substituindo nº 2, por nº 1

Em conclusão, o ICNB considera indispensável que o Regulamento do PIERSM seja alterado nos pontos atrás referidos para que se possa considerar que cumpre as orientações do Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Com os melhores cumprimentos

A Directora do Departamento de Gestão de Áreas  
Classificadas Litoral de Lisboa e Oeste

*Sofia Castel-Branco da Silveira*

Sofia Castel-Branco da Silveira